

**FACULDADE ASCES  
CURSO DE DIREITO**

**EDUARDO MIGUEL SOBRAL SILVA**

**O FINANCIAMENTO DAS EMPRESAS PRIVADAS E PESSOAS  
FÍSICAS PARA AS CAMPANHAS ELEITORAIS E PARTIDOS  
POLÍTICOS**

**CARUARU**

**2016**

**EDUARDO MIGUEL SOBRAL SILVA**

**O FINANCIAMENTO DAS EMPRESAS PRIVADAS E PESSOAS  
FÍSICAS PARA AS CAMPANHAS ELEITORAIS E PARTIDOS  
POLÍTICOS**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado á Faculdade ASCES de Caruaru, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação do prof. Dr. Ademario Tavares.

**CARUARU**

**2016**

**BANCA EXAMINADORA**

**Aprovado em:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**Presidente: Prof. Dr. Ademario Tavares**

---

**Primeiro Avaliador: Prof.**

---

**Segundo Avaliador: Prof.**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho,  
primeiramente a Deus que me ajudou a  
chegar até aqui, meus pais, familiares e  
minha futura esposa.*

*[...] “Até aqui nos ajudou o  
Senhor.” I Samuel 7:12*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu Orientador o Dr. Ademário Tavares por ter me orientado a elaborar este trabalho científico para ser apresentado a esta banca examinadora.

Agradeço também aos colegas que colaboraram com o trabalho e ao coordenador do curso de Direito desta instituição.

## RESUMO

Este trabalho analisa o Sistema Eleitoral Brasileiro e o financiamento partidário e eleitoral. O tema abordado é de considerável e relevante discussão por que trata-se de um assunto pertinente, não só a época das eleições, mas também, ato dos os anos seguintes ao pleito. No Brasil o sufrágio ocorre de dois em dois anos. De quatro em quatro anos se tem eleições para Presidente da República, Senador, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Governadores. Essas são as Eleições Nacionais. Após dois anos desta vêm as Eleições Municipais, nas quais se escolhe o Prefeito e os Vereadores do Município que também ocupam cargos por um período de quatro anos. Em todas as eleições são feitas doações aos Partidos Políticos e as respectivas campanhas eleitorais conforme leis existentes, mas esta forma de financiamento é muito criticada por conferir certo grau de poder aos doadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, haja vista que dois ou dez por cento dos rendimentos brutos anuais que é o estabelecido por lei, dependendo do doador, pode ser muito em termos de valor final. Observa-se, então, o abuso do Poder Econômico em virtude do conluio entre candidatos, partidos e empresários, já que o ordenamento jurídico não determina a quantidade máxima de doadores. Sendo assim, um único partido pode obter “patrocínios” de varias pessoas desde que se obedeça ao máximo de dois ou dez por cento dos rendimentos brutos anuais do ano anterior a eleição dependendo de quem seja a pessoa doadora. É por essas e outras discussões que a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, questionou o Supremo Tribunal Federal na forma de Ação Direta de Inconstitucionalidade os dispositivos das leis que regulamentam tais ações a serem tomadas pelos doadores e donatários dos benefícios, já que esses, aparentemente afetam negativamente a democracia e as eleições em geral, dificultando candidatos de menor poder aquisitivo e pequenos partidos que não conta com ajuda de grandes fortunas para poderem competir, em pé de igualdade, a corrida eleitoral.

**PALAVRAS-CHAVE: Financiamento político, Partidos Políticos, Renúncia Fiscal, Abuso do Poder Econômico.**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade;
<b>Art.</b>	Artigo;
<b>CNPJ</b>	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
<b>DF</b>	Distrito Federal;
<b>CPF</b>	Cadastro de Pessoa Física;
<b>CTN</b>	Código Tributário Nacional;
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
<b>INPC</b>	Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
<b>MPE</b>	Ministério Público Eleitoral;
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil;
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TRE</b>	Tribunal Regional Eleitoral
<b>TSE</b>	Tribunal Superior Eleitoral;
<b>UFIR</b>	Unidades Fiscais de Referência
<b>UHF</b>	Sigla em Inglês <i>Ultra High Frequency</i> que significa Frequência Ultra Alta;
<b>VHF</b>	Sigla em Inglês <i>Very High Frequency</i> que significa Frequência Muito Alta

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPITULO I – CONHECENDO O SISTEMA DE FINANCIAMENTO</b>	
<b>PARTIDÁRIO.....</b>	<b>03</b>
1.1 O Fundo Partidário.....	03
1.2 Das Doações.....	05
1.2.1 quem pode doar?.....	05
1.2.2 Das Vedações.....	06
1.3 Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais.....	07
1.4 A Abertura de Conta.....	08
1.5 Da Prestação de Contas.....	10
1.6 Das Coligações.....	17
1.7 Das Propagandas Gratuitas no Rádio e na Televisão.....	18
<b>CAPÍTULO II - FALHAS E DISCUSSÕES SOBRE O FINANCIAMENTO</b>	
<b>PARTIDÁRIO.....</b>	<b>24</b>
2.1 Introdução e Revisão.....	24
2.2 Demonstrativos de Doações da Eleição Anterior.....	25
2.3A Posição do STF Sobre a ADI 4650.....	26
2.4 O Abuso do Poder Econômico.....	30
<b>CAPÍTULO III - MODELOS DE FINANCIAMENTOS PARTIDÁRIOS:</b>	
<b>COMPARATIVOS COM O MODELO BRASILEIRO.....</b>	<b>34</b>
3.1 Formas de Arrecadações Partidárias no Mundo.....	34
3.1.1 O Sistema Norte Americano (EUA).....	34
3.1.2 O Sistema Francês.....	37
3.1.3 O Sistema Espanhol.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>



## INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo codificou o sistema e criou leis especiais que tratam especificamente dos Partidos Políticos e das Eleições (Lei 9.096/1995) e (9.405/1997) respectivamente e estas leis deram a possibilidade de quem quisesse participar com doações de livre e espontânea vontade poderia doar.

Todas as duas leis regulam a possibilidade da doação por Pessoas Físicas e Jurídicas doarem, mas a estas tem um limite de 2% (dois por cento) e 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos anuais anteriores ao ano da eleição, respectivamente.

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão superior que controla o ordenamento eleitoral no Brasil e é o responsável pelos julgamentos de crimes eleitorais, cometidos por candidatos a cargo eletivo conforme o que estabelece a lei 9.504/1997 nos artigos 105 e a lei 4.737/1965 artigo 23, inciso IX, expandido assim por meio de resoluções as regras da eleição e pela as apurações que competem às juntas nomeadas pelos juízes das respectivas zonas eleitorais das eleições de sua jurisdição os resultados são enviados aos Tribunais Regionais Eleitorais do correspondente ente federativo em caso de eleições Estaduais, Distrito Federal ou Município (artigo 158 incisos I e II) e as eleições Presidenciais é de competência Privativa do Tribunal Superior Eleitoral conforme os artigos 158 inciso III e 205 do Código Eleitoral.

Em virtude dos anseios sociais a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob a iniciativa do Conselho Federal, impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4650 de 2011) contestando a constitucionalidade dos dispositivos que permitem a doação por pessoa jurídica.

Inicialmente, no primeiro capítulo será demonstrado como funciona o sistema eleitoral de como, quando e quanto pode fazer a doação, quem pode doar e quem não pode, e quem pode receber e como receber. Será mostrado também como se dá a divisão dos horários eleitorais gratuitos e o que há por trás deles.

No segundo capítulo será demonstrado comparativo das arrecadações pelos candidatos e falar do Abuso do Poder Econômico, problemática visualizada no curso das campanhas eleitorais que traz ao processo eleitoral prejuízos econômicos aos candidatos que não possuem poder aquisitivo alto e nem conhecimento dentre os possíveis doadores e que desta forma não pode concorrer de forma equilibrada com concorrentes que em relação ao outro menos favorecido economicamente possa ter recursos que o sustente e o coloque em pé

de igualdade para que possa ter a possível oportunidade de se eleger ao cargo eletivo almejado e que desta forma não pode se promover de forma mais ampla em relação àquele que tem maior poder aquisitivo e por isso esbanja publicidade e se faz conhecido entre os eleitores. Com isso, o ordenamento busca invalidar os atos daqueles que detém um grande poder aquisitivo e uma grande influencia no meio empresarial para que os ajudem ainda mais em sua candidatura.

E por fim o terceiro capítulo comparará os sistemas de financiamentos dos Estados Unidos da América, França e Espanha e analisar, em uma perspectiva de direito comparado, quais mecanismos eventualmente poderiam ser adotados pelo Brasil.

## **CAPITULO I – CONHECENDO O SISTEMA DE FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO**

Segundo a Carta-Magna de 1988 a descrição que se traz no artigo 17 §1º é que os partidos políticos são livres para “definir sua estrutura organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais”<sup>1</sup>. Conforme o parágrafo fica claro que a Constituição de 1988 deu autonomia aos partidos políticos e por intermédio da emenda constitucional de 2006 que fora editada em 08 de março e que após uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 3685 impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que junto ao Supremo Tribunal Federal que ao se debruçar sobre o assunto decidiu que da forma que se encontrava o texto constitucional não se poderia estar e modificou a norma original e decidiu que deveria se esperar o período de um ano para que a emenda entrasse em vigor e após isso se poderia se tiver os efeitos que esta causaria, tornando os partidos livres e independentes para coligar com quem quisesse e com isso dar mais personalidade aos partidos para agirem conforme seus estatutos, interesses e o que estiver previsto em lei. O Código Eleitoral e as Leis nº 9.096/1995 e nº 9.504/97, mais especificamente essas duas leis que tratam minuciosamente das regras específicas para poder usufruir das arrecadações que são doadas as campanhas e eleições.

### **1.1 O Fundo Partidário**

Os partidos “sobrevivem” do fundo partidário que é de cunho misto, mas prepondera o particular isso quer dizer que é a doação por parte de empresas são as que mais se destacam mesmo os candidatos e partidos podendo fazer uso do Fundo Partidário, mas preferem ter apoios empresariais segundo os autores Alberto Rollo e João Fernando Lopes de Carvalho, em obra conjunta com outros autores na obra “Eleições no Direito Brasileiro”<sup>2</sup>.

A Lei nº 9.096/95 que é mais conhecida como “Lei dos Partidos Políticos”, em seu artigo 38 elenca em seus incisos de I a IV como é a constituição do próprio Fundo Partidário. Ele é constituído por multas, penalidades pecuniárias que são aplicadas pelo Código eleitoral,

---

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988, artigo 17, §1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10/08/2015.

<sup>2</sup> ROLLO, Alberto; CARVALHO, João Fernando Lopes de; ROLLO, Alberto Luis Mendonça; ROLLO, Alexandre Luis Mendonça; ROLLO, Arthur Luis Mendonça. **Eleições no direito brasileiro**, 2015, p. 11.

por recursos financeiros de caráter permanente ou eventual e doações por pessoas físicas e jurídicas.

As multas as quais se referem o art. 38, I da Lei Especifica nº 9.096/95 faz referência aos artigos 7º, 8º, 9º, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e 286 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral). Essas multas são de caráter administrativo e outras judiciais. As multas administrativas quem as aplicam é o juiz eleitoral da zona do eleitor. “O parâmetro para a fixação delas é estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral e que não podem ser pagas com o salário-mínimo por que a constituição veda e por isso se converte usando as Unidades Fiscais de Referência (UFIR)”<sup>3</sup>. As multas eleitorais judiciais podem ser de natureza cível ou criminal. “Não existe diferença entre as multas cíveis e criminais, mas as multas de natureza criminal são aplicadas nos autos dos processos e estão regulamentadas no artigo 286 do código eleitoral”<sup>4</sup>.

A Lei nº 9.096/95 também esclarece no art. 44 e nos sete incisos que o fundo partidário também é para a manutenção das sedes e serviços do partido com o pagamento das pessoas que trabalharem nas sedes até o limite de 50% (cinquenta por cento) para órgão nacional, 60% (sessenta por cento) para cada órgão Estadual e Municipal; propagandas partidárias; convocação para alistamento; campanha eleitoral e na criação, manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política no mínimo de 20% (vinte por cento); na criação e manutenção de programas de difusão da participação política das mulheres criadas pela secretaria da mulher do respectivo partido conforme percentual que é fixado por um órgão de direção nacional com no mínimo de 5% (cinco por cento) do total; e foram acrescentados mais dois incisos pela lei 13.165/2015 que prevê o pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado e por fim no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Esses dois últimos incisos acrescidos por força de lei e que um dos seus motivos foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a reforma eleitoral que de certa forma foi desnecessária, já que as doações arrecadadas pelos partidos poderiam dar conta das despesas com esses tipos de pesquisas e no que se refere aos gastos de alimentação e lanches, os

---

<sup>3</sup>BRASIL, Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8383.htm)>. Acesso em: 03/02/2016.

<sup>4</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, roteiros-de-direito-eleitoral-quitacao-e-multas-eleitorais, p. 4/5.

próprios parlamentares e filiados dos partidos poderiam arcar com este ônus retirando do próprio bolso.

Os parágrafos que se seguem relativos ao art. 44 da lei nº 9.096/95 foram reformulados pela lei nº 13.165/15 que também acrescentou os parágrafos 5º-A, 6º e 7º. Todos os parágrafos em síntese dizem respeito às prestações das contas do partido e como se procede; a investigação por meio da justiça eleitoral e orientações quanto ao não uso de recursos relativos à Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações); não computação do percentual descrito no inciso I do artigo; abertura de vagas para a participação de pessoas do sexo feminino (sob pena de multa) que era de 2,5% e passou para 12,5% em cima de 5% do valor destinado para esta finalidade; o §5º-A cria uma exceção ao parágrafo quinto que diz que cabe as agremiações partidárias administrarem e poderão ser acumuladas em vários exercícios financeiros desde que seja mantida em conta bancária e forem ser usada para campanhas eleitorais de candidatas; o §6º ressalta que o fundo partidário também pode ser usado no que a fundação ou instituto de pesquisa não depender da totalidade dos recursos que lhe forem disponibilizados e a eventual sobra do fundo de participação poderá ser revertida para outras atividades partidárias e por ultimo o §7º foi quase uma repetição do §5º- A, mas acrescenta uma possível criação de uma possível secretaria que poderia auxiliar as mulheres para fazer pesquisas, mas não se aplicaria a multa descrita no inciso V.

## **1.2 Das doações**

### **1.2.1 Quem pode doar?**

O artigo 23 da Lei nº 9.504/97 “Lei das Eleições”, que tivera os incisos do §1º revogados pela lei 13.165/2015 afirma que as doações ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos anuais que são de responsabilidade do doador no ano anterior da eleição e acrescentou o §1º-A no que se refere ao próprio candidato poder usar de seus recursos para a sua campanha até os limites permitidos por lei.

O §2º do artigo 23 da lei nº 9.504/97 relata que a “doação a candidato específico ou partido, comitê, devem ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador”<sup>5</sup> com uma ressalva ao §6º do artigo 28 da mesma lei que diz que haverá uma dispensa de comprovação de prestação de contas nos casos de cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e “doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês

---

<sup>5</sup> BRASIL, Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, art. 23, §2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 15/02/16

financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa”<sup>6</sup>, incluídas por uma atualização recente da Lei nº 12.891/2013.

Em relação às pessoas físicas que não cumprirem as normas previstas em lei sofrerão as sanções relatadas no art. 23, §3º desta lei nº 9.504/97 e relata que pagarão multa de cinco a dez vezes se ultrapassarem o limite estipulado e este valor aplica-se em cima do que excedeu, já que a constituição veda que o salário mínimo esteja sujeito a sanções.

### **1.2.2 Das vedações**

O art. 24 da referida Lei das Eleições (9.504/97) traz algumas vedações as doações dentre as quais está ressaltado no inciso I que doações internacionais e feitas por entidades ou governos estrangeiros é proibido, mas a brasileiros que vivam no exterior a lei se omite, também não pode receber doações dos órgãos da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público.

O parágrafo único também fora revogado pela Lei nº 13.165/15, que deu lugar ao §1º que retira dos incisos que vetam as doações por parte dos órgãos e instituições acima citadas as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81 da lei nº 9.504/97.

O art. 24-C da lei nº 9.504/97 que também fora acrescida pela lei da mine reforma eleitoral e acrescenta que os limites estabelecido pelo §1º do art. 23 da lei nº 9.504/97 diz que as doações serão apuradas pelo Tribunal Superior Eleitoral e também pela Receita Federal e acrescenta também três parágrafos que “O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, art. 23. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 10/08/2015.

apurado, considerando”<sup>7</sup> o que propõe os seus dois incisos e o primeiro relata que as contas prestadas a Justiça Eleitoral devem ser entregues até o dia 30 de abril do ano após a da apuração conforme leciona o art. 32 da lei nº 9.096/95 e o inciso segundo anuí que os candidatos de eleições ordinárias e suplementares que ocorreram no exercício financeiroapurado também têm que prestar suas contas até o dia 30 de abril deste mesmo ano do qual trata o inciso primeiro.

O § 2º do art. 24-C da lei nº 9.504/ 97 diz que o TSE, após reunir as informações sobre os valores doados e apurados os encaminhará “à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração”<sup>8</sup>. O §3º diz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil “fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitora”<sup>9</sup>, podendo apresentar até o fim do exercício financeiro, a representação com vistas à aplicação da penalidade prevista nesta lei.

Não sendo obedecidas estas regras a Lei nº 9.504/97 impõe sanções para os partidos, os candidatos e as coligações e também as pessoas físicas. O art. 25 e seu parágrafo único dissertam as penalidades aos partidos políticos.

O art. 25 da lei nº 9.504/97 aduz que o descumprimento das normas de arrecadação dos recursos, o partido perderá o direito de receber a cota do Fundo Partidário do ano seguinte não prejudicando os candidatos “beneficiados” pelo Abuso do Poder Econômico “<sup>10</sup>. Já o parágrafo único deste dispositivo relata que a sanção a ser aplicada será de forma proporcional e razoável pelo período de um mês dentro do ano, pelo valor que for repassado pela importância irregular não podendo aplicar sanção de suspensão.

### **1.3 Da arrecadação e da aplicação de recursos nas campanhas eleitorais**

A Lei nº 9.504/97 demonstra a forma certa e transparente a ser feita a arrecadação pelos partidos políticos e a aplicação dos recursos percebidos nos gastos das campanhas a partir do artigo 17 aos 28, disciplinando as regras.

---

<sup>7</sup> BRASIL, Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, art. 24-C, §1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 10/02/2016.

<sup>8</sup>BRASIL, Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, art. 24-C, §2º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 10/02/2016.

<sup>9</sup>BRASIL, Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, art. 24-C, §3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 10/02/2016.

<sup>10</sup> Assunto a ser tratado em capítulo próprio.

O art. 17 da lei nº 9.504 diz que as despesas das campanhas eleitorais são de responsabilidade do partido, de seus candidatos e financiamento na forma da lei. Em 2006 foi editada a Lei nº 11.300 que acrescentou o art. 17-A que deu o prazo de até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite para as gastonas campanhas e isto deverá ser estipulado em lei especial. Caso não seja editada lei até esta data caberá a cada partido estipular limites a seus gastos e comunicar a justiça eleitoral o valor que irá gastar para que a justiça eleitoral as publiquem.

O art.18 da lei nº 9.504/97, que teve redação nova modificada pela lei nº 13. 165/15 da mine reforma eleitoral e que também revogou os dois parágrafos e diz que os limites de gastos de campanhas de cada eleição serão definidos pelo TSE. O art. 18-A diz que serão contabilizados os gastos de campanhas, as despesas do candidato e do partido se puderem ser individualizadas e também o art. 18-B ressalta que caso os limites estipulados forem descumpridos será aplicada multa de 100% (cem por cento) em cima do que for ultrapassado.

O art. 19 da lei nº 9.504/97 foi revogado. O artigo 20 teve seu texto reformado e diz “O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas”<sup>11</sup>.

#### **1.4. Abertura de conta**

A partir do artigo 22 da lei nº 9.504/97, é dado os procedimentos para a abertura de contas para que se possa começar a receber as doações e fazer todo movimento financeiro. Essas contas são abertas em nome do partido e dos candidatos em um banco. O §1º do art. 22 da lei nº 9.504/97 no inciso I proíbe os bancos se recusarem a não abrir as contas e tem que atender ao pedido das aberturas das contas em até três dias sendo proibido estipular um depósito mínimo e cobrança de taxas ou quaisquer outras despesas de manutenção. O inciso II ordena a identificação dos extratos bancários das contas correntes nos nomes dos doadores, ou seja, CPF ou CNPJ. A lei 13.165/15 acrescentou o inciso III que impõe as instituições bancárias que elas encerrem as contas bancárias ao final do ano eleitoral transferindo o restante do saldo para conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido na forma do

---

<sup>11</sup>BRASIL, Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, art. 20. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 10/02/2016.



art. 31 da referida lei e informe o fato a Justiça Eleitoral. O §2º da lei nº 9.504/97 teve uma breve alteração em sua redação e traz a observação de que candidatos a prefeitos e vereadores que habitem os municípios onde não haja agências bancárias ou postos de atendimento bancários retiraram o critério de número mínimo de pessoas aptas a votar nos Municípios que tivessem menos que 20 mil (vinte mil) eleitores.

O §3º do art. 22 da lei nº 9.504/97 diz que o uso de recursos financeiros que para pagamentos de gastos das eleições que não provenham da conta criada especificamente para este fim implica sanção de desaprovação da prestação de contas e configura o abuso de poder econômico, problemática visualizada no curso das campanhas eleitorais que traz ao processo eleitoral prejuízos econômicos aos candidatos que não possuem poder aquisitivo alto e nem conhecimento dentre os possíveis doadores e os impedem de concorrer igualmente à corrida eleitoral e que causa o cancelamento do registro da candidatura e caso já haja o diploma, a sua cassação. O §4º continua a dizer também que se caso forem rejeitadas as contas, à Justiça Eleitoral devolverá o processo ao Ministério Público Eleitoral para que tome as medidas editadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990 que traz um rol taxativo e longo das providências que devem ser tomadas pela lei conforme §4º do art. 22 da nº 9.504/97 “Lei das Eleições”. Algumas dessas medidas a serem tomadas são, por exemplo, I, a) que o corregedor terá as mesmas atribuições do relator do processo judicial e tomara a providência de ordenar a notificação do representado do conteúdo da petição; IV feita à notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos uma cópia dos autos autenticada do ofício endereçado ao representado e a cópia da prova da entrega da recusa; VI nos três dias seguintes, o Corregedor deve proceder com todas as diligências que determinar de ofício ou a requerimento das partes; X encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias; XIV julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar

O art. 22-A da lei nº 9.504/97 fala que os que os candidatos e comitês financeiros estão obrigados a inscreverem-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ segundo o

que foi acrescido pela Lei nº 12.034/2009. Assim que recebido o pedido para o registro ao CNPJ, após três dias úteis, deverá a justiça eleitoral o número do registro do cadastro, conforme §1º mesmo artigo. Já o §2º assevera que cumpridas as reivindicações dos § 1º dos artigos 22 e 22-A, ficam todos os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. A lei 13.165/15 retirou do § 2º do art. 22-A somente os comitês que também eram permitidos a arrecadar os recursos e somente agora candidatos podem.

### **1.5 Da prestação de contas**

As prestações de contas serão feitas de acordo com o tipo de candidatura segundo o artigo 28, incisos I e II da lei nº 9.504/97 que relata sobre o sistema majoritário e os candidatos que por ele concorrerem, terão por disciplina o que a Justiça Eleitoral impor e os que se candidatarem pelo sistema proporcional obedecerão aos modelos dos anexos que a lei propuser. Os parágrafos do art. 28 explicam como deve ser o procedimento das prestações de contas conforme cada sistema eleitoral.

A lei nº 13.165/15 reformulou os parágrafos do art. 28. Em relação ao parágrafo primeiro, o Sistema Majoritário, as prestações de contas dos candidatos eram feitas pelos comitês financeiros, mas a lei reformulou e atribuiu ao próprio candidato a prestar suas contas devendo acompanhar extratos das contas bancárias fazendo referências as movimentações dos recursos usados nas campanhas e a relação dos cheques recebidos com as indicações dos números e valores emitidos. O §2º deste artigo retira a opção do candidato deixar o comitê do partido, prestar as suas contas e ele mesmo o deve fazer.

Todas as arrecadações recebidas pelos comitês e candidatos e partidos serão convertidos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), um indexador usado como parâmetro de atualização do saldo devedor dos tributos e de valores relativos a multas e penalidades de qualquer natureza<sup>12</sup>, como indica o §3º. O §4º teve uma mudança significativa com a reforma causada pela lei 13.165/15 que acrescentou dois incisos. O parágrafo obriga (I) o partido, as coligações e candidatos durante as Campanhas Eleitorais, divulgarem na internet, em página criada pela Justiça Eleitoral, divulgarem o que receberão em dinheiro para financiar sua campanha em até setenta e duas horas a contar do seu recebimento; (II) e no dia 15 de setembro do ano da eleição colocar também no mesmo site um relatório bem detalhado das

---

<sup>12</sup> Disponível em: < <http://www.significados.com.br/ufir/>>. Acesso em: 15/02/2016.

transferências retiradas do fundo partidário e doas recursos em dinheiro recebidos e os gastos que foram realizados.

Pulando o §5º que foi vetado, passando parágrafo §6º da nº lei 9.504/97 que dispensa algumas prestações de contas como (I) a cessão de imóveis com o limite de quatro mil reais por cedente. O inciso II teve a redação modificada pela lei 13.165/15 e estabelece que também fiquem dispensadas as comprovações das prestações de contas de doações entre candidatos e partidos, retirando a participação de comitês. Essas doações têm que ser em comum entre candidatos e partidos e tem que ser de uso comum entre eles os materiais de propaganda e o gasto tem que deve ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A nova lei criada pela mine reforma que alterou o §6º do art. 28 da lei 9.504/97 acrescentou ao mesmo artigo os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º. Começando com o artigo 7º ele traz um reforço ao §4º no tocante as informações a serem prestados sobre os recursos que forem recebidos e que devem conter as indicações dos nomes, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos doadores e as cifras dos valores doados. O §8º acrescentou a lei que todos os gastos efetuados com passagens aéreas feitas durante a campanha que será comprovada mediante apresentação de faturas ou duplicatas emitidas pela agencia de viagem e que se informe os beneficiários, as datas das viagens e os itinerários, proibindo-se assim a exigência de outras formas de apresentação de documentos a não serem estes desde que sejam voltados para este fim de campanhas políticas.

O §9º da lei 9.504/97 implica Justiça Eleitoral a adotar um sistema de prestação de contas mais simplificado para os candidatos comprovarem ter feito movimentações financeiras de até 20.000,00 (vinte mil reais) atualizados a cada eleição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou qualquer outro índice que os substituam. Com o §10º veio três incisos que explicam o §9º e este sistema simplificado deve ter: a identificação das doações recebidas com os respectivos nomes, CPFs e CNPJs dos fornecedores dos valores doados; identificação das despesas realizadas também com os nomes, CPFs e CNPJs dos fornecedores de materiais e dos prestadores de serviços realizados e por fim registro das sobras ou dividas da campanha.

Os dois últimos parágrafos 11º e 12º do art. 28 da lei 9.504/97 dizem o seguinte, respectivamente na mesma ordem que aparecem em lei: que nas eleições municipais, as cidades que tiverem menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, as contas a serem prestadas devem sempre obedecer ao sistema simplificado que são relatados nos parágrafos 9º e 10º; e por ultimo os valores das doações recebidas pelos partidos e transferidas para o candidato

serão registradas na conta do candidato como transferência do partido para ele e a prestações de contas dos partidos serão registradas como transferência aos candidatos sem individualizar os doadores.

Recebida as prestações de contas cedidas pelos candidatos das Eleições Majoritárias e dos candidatos das eleições proporcionais que optaram prestar contas por meios próprios ou por meio dos comitês, devem seguir o seguinte, segundo os incisos do art. 29 da lei nº 9.504/97 que te algumas alterações devido à lei 13.165/15 e uma delas foi à exclusão do inciso I. O inciso II teve redação modificada pela lei da mine reforma e fez que se devesse ter uma síntese das informações contidas nas prestações de contas para que se apresentem demonstrativos consolidados das campanhas. O inciso III encaminha a Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos e do comitê conforme ordena o artigo 28 da mesma lei ate trinta dias depois da eleição realizada observando-se o que diz o inciso IV e seus dois parágrafos. Com a reforma o §1º foi revogado passando assim a validade somente dos outros parágrafos. O §2º diz que não sendo observado o prazo para a prestação das contas, à Justiça Eleitoral, impedira os candidatos eleitos a obterem o diploma enquanto não enviarem os gastos realizados e conseqüentemente sem a posse do desejado diploma que dá o direito a posse na casa legislativa a qual o indivíduo se candidatou ou ao cargo do poder executivo de qualquer esfera do poder. O §3º diz que caso o candidato não tenha quitado dividas das campanhas até a data da prestação das contas, os partidos poderão assumir pelo partido podem assumir o a divida caso a decisão tomada pela direção nacional do partido permita a cessão da dívida. O §4º salienta que caso a direção nacional do partido permita a tal cessão da divida, o respectivo órgão partidário daquela região será um devedor solidário juntamente com o candidato, e ressalta que essa ocasião não pode ser considerada como uma causa de rejeição das contas a serem prestadas a Justiça Eleitoral.

O artigo 30 da lei 9.504/97 estabelece a competência da Justiça Eleitoral para verificar as regularidades das contas das campanhas eleitorais e a ela cabe decidir sobre: I as aprovações das contas se elas estiverem legalmente regulares; II aprovar as contas que mesmo sendo verificadas falhas, essas mesmas não comprometam as regularidades; III cabe desaprovar as contas verificando-se falhas que irão comprometer a regularidade do processo e IV decidir pela não prestação das contas assim que notificado o partido ou candidato pela Justiça Eleitoral para que as apresente no prazo de 72 horas (setenta e duas horas). Este artigo 30 da lei 9.504/97 também sofreu influências da lei 13.165/15. O §1º teve sua redação modificada e diz que no prazo Maximo de três dias a decisão que julgar as contas dos candidatos que foram eleitos será publicada em sessão antes do recebimento da diplomação.

Os parágrafos 2º, 2º-A e 3º trazem informações de conotação tipicamente processuais que não são de relevâncias para este estudo. Os parágrafos 4º e 5º da lei nº 9.504/97 receberam novas redações perante a lei da mine reforma e os mesmo retratam o seguinte, respectivamente que caso haja indícios de irregularidade na prestação das contas prestadas a Justiça Eleitoral ela mesma poderá requisitar aos candidatos mais informações e determinar diligencias para completar os dados ou sanar as falhas ainda existentes; e da decisão que julgas as contas cabe recurso a órgão imediatamente superior da Justiça Eleitoral no prazo de três dias contados da publicação do Diário Oficial. O §6º da lei nº 9.504/97 dá o mesmo prazo de três dias para interpor recurso especial para o TSE observando-se o que dispõe o art. 121,§4º, incisos I e II da Constituição Federal, os quais são decisões dos TREs que contrariarem expressamente a Magna-Carta ou houver divergências interpretativas de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais. O §7º da lei nº 9.504/97 incluído pela lei da mine reforma eleitoral apenas afirma que o que expõe o art. 30 aplica-se a todos os processos judiciais pendentes da mesma ordem eleitoral.

Na lei nº 9.096/95 art. 30 fala do dever dos partidos prestarem contas cada um por sua região. O art. 31 da lei nº 9.504/97 aduz que caso haja sobra de valores das campanhas estas devem ser prestadas juntamente com as contas as serem apresentadas para julgamento e após isto os recursos devem ser repassados para os partidos obedecendo-se quatro critérios. O primeiro é em relação a candidatos a Prefeito e Vice e Vereadores e que os recursos devem ser repassados aos órgãos diretivos Municipais e estes devem se responsabilizar pela identificação, utilização, contabilização e suas prestações diante o juízo eleitoral daquela comarca. Segundo critério, candidato a Governador e Vice, Senador, Deputados Federais, Estaduais e Distritais os recursos devem ser repassados aos órgãos diretivos regionais dos partidos nos Estados e Distrito Federal e se responsabilizarem pelas mesmas causas dadas aos órgãos diretivos Municipais, mas eles devem se dirigir aos TREs correspondentes. Terceiro critério é em relação aos candidatos a chefia do Poder Executivo também se aplicam aos tais as mesmas responsabilidades aplicadas aos recursos repassados para os diretórios Municipais, Estaduais e do DF, mas os candidatos a Presidência e Vice dirigem-se ao TSE. O quarto critério é que o órgão diretivo nacional não pode ser responsabilizado nem sofrer penalizações por descumprimento dos outros três critérios anteriores caso os órgãos diretivos inferiores descumpram as determinações. Por ultimo há o parágrafo único que estabelece que as sobras dos recursos das campanhas devam ser utilizadas pelos partidos, mas também, devem ser declarados nas prestações das contas diante a Justiça Eleitoral com os devidos nomes dos candidatos.

No art. 31 da lei nº 9.096/95 proíbe os partidos receberem por quaisquer pretextos receberem contribuições incluindo de publicidades que advenham de entidades ou governos estrangeiros; entidades ou órgãos públicos que não os descritos no art. 38 da lei 9.096/95; por nenhum órgão instituído por lei como, por exemplo: autarquias, empresas públicas fundações etc. e entidades de classe ou sindical.

O art. 32 da lei nº 9.504/97 foi profundamente alterado com a lei 13.165/15 que estabelece que os partidos ou os candidatos devam guardar os documentos relativos às contas a serem prestadas até cento e oitenta dias após o recebimento dos diplomas. O parágrafo único manda guardar os documentos que fazem menção as contas que estão pendentes de julgamento até se proferir a ultima decisão.

O art. 32 da lei nº 9.096/95 obriga os partidos enviarem ano após ano os balanços dos exercícios a cada dia trinta do mês de abril. O §1º deste art. 32 estabelece as competências de cada órgão os quais devem receber os balanços contábeis de cada órgão da seguinte maneira: órgão nacional TSE, órgão estadual TRE e órgão municipal Juízes Eleitorais. O §2º do art.32 determina que os balanços sejam publicados em imprensa oficial, onde existam e nos cartórios eleitorais onde não exista a imprensa oficial. O § 3º foi revogado pela lei nº 13.165/15 lei que modificou vários dispositivos. O § 4º da um prazo de até o dia trinta de abril para demonstrar que há a ausência de recurso caso não os tenham, mas isso só se aplica aos órgãos municipais e o § 5º exclui sanção para os partidos que tiveram as prestações de suas contas desaprovadas e os permitem participar do pleito eleitoral.

O art. 33 da lei nº 9.096/95 diz que o balanço deve seguir um padrão e devem conter o detalhamento dos valores e destinação destes oriundos do fundo partidário; de onde vêm as doações recebidas e despesas gastas com comícios, todos os tipos de propaganda e publicações com suas devidas comprovações e por fim detalhar as receitas e despesas. Estas descrições se encontram nos incisos deste referido artigo.

O art. 34 da lei nº 9.096/95 *caput*, determina a Justiça Eleitoral responsabilidade por fiscalizar as prestações de contas e despesas das campanhas eleitorais dos partidos devendo testificar a realidade da movimentação financeira do partido, despesas e o que foi investido nas campanhas, mas têm que se observam alguns requisitos postos nos cinco incisos. I é a obrigação de dirigentes partidários específicos previamente designados para que movimentem os valores nas campanhas eleitorais; II foi revogado pela lei nº 13.165/15 que por sinal alterou todos os dispositivo; III conter relatório financeiro com documentos comprobatórios de entrada e saída das finanças e/ou bens que foram recebidos ou aplicados; IV dever de manter a conservação dos documentos que comprovam as prestações de contas pelo prazo mínimo de

cinco anos e V a obrigatoriedade dos partidos e candidatos de prestarem contas ao findo das campanhas eleitorais que devem ser de imediato recolhimento pela tesouraria do partido também com os respectivos saldos apurados.

A explicação que traz o §1º do art. 34 da lei nº 9.096/95 deseja trazer uma segurança jurídica visando à devida origem das doações e a destinação de suas despesas voltadas às atividades partidárias e eleitorais debruçando-se assim sobre os documentos fiscais apresentados pelos partidos e candidatos e estas investigações não podem investigar as atividades político-partidária ou fazer qualquer tipo de interferência sobre a autonomia do partido. Para essa fiscalização ser mais eficaz, a lei confere a possibilidade à Justiça Eleitoral de utilizar-se de técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados para participarem das fiscalizações junto aos partidos, de acordo com o §2º do art. 34 da lei nº 9.096/95.

O art. 35 da lei nº 9.096/95 traz a hipótese da denuncia por meio de delegado ou filiado de partido político denunciar irregularidades cometidas por seu partido e isto pode ser levado a conhecimento do TSE ou TRE por iniciativa do Corregedor ou Procurador-Geral e os tribunais determinaram que fossem feitos exames da escritura do partido, apuração de atos que violam as devidas prestações que devem ser submetidos todos os filiados chegando-se até a determinação da quebra de sigilo bancário das contas dos partidos a fim de que se esclareça e apure os fatos relatados na denuncia. O parágrafo único da à possibilidade de uma espécie de fiscalização em que partidos fiscalizam-se uns aos de forma mensal ou anual após quinze dias da publicação dos balanços financeiros no prazo de cinco dias para impugná-las e ainda relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias que se referem à matéria financeira que os partidos e filiados estejam sujeitos.

Caso essas denúncias se confirmem os arts. 36 e 37 da lei 9.096/95 estabelecem as penas a serem aplicadas para com os partidos e candidatos. O art. 36 por ordem exclama que caso se desobedeça ao estabelecido nos artigos anteriores o partido pode se sujeitar a sanções que podem ser três. A primeira é a respeito de recursos de origem não relatada ou esclarecida nos autos das prestações de contas e os partidos têm suspensos os recebimentos da sua porcentagem do fundo partidário até que se esclareçam os fatos ocorridos e estes esclarecimentos sejam aceitos pela Justiça Eleitoral. Segundo, é que em caso de recebimento de recursos retratados no art. 31 da lei nº 9.096/95 também se suspende as cotas de participação do fundo partidário e por fim se o partido ultrapassar o que se estabelece a lei 9.504/97 suspendesse por dois anos a participação do fundo partidário e aplica-se multa

correspondente ao valor excedente do limite. Cabe-se uma observação ao inciso III do art.39,§4º da lei nº 9.096/95 que foi revogado pela lei nº 9.504/97.

No que se referente ao art. 31 da lei nº 9.096/95, recursos adquiridos, errônea ou ilicitamente comprovados poderá causar a perda das garantias aos repasses do Fundo Partidário, como o relatado acima no inciso I e II com penas de suspensão até que se preste esclarecimentos plausíveis e justificados ou a suspensão por um ano desses recursos, e como veremos mais adiante o inciso III já se antecipa no dizer em caso de ultrapassagem dos limites, suspendem-se os repasses do fundo partidário por até dois anos seguidos.

O art. 37 da lei nº 9.096/95 teve redação alterada também pela lei 13.165/15 e traz a possibilidade de desaprovação das contas do partido e a devolução dos valores irregulares juntamente com multa de vinte por cento em cima do que será devolvido. As demais explicações vêm a seguir nos parágrafos como o §1º que diz que a Justiça Eleitoral pode fazer diligências para sanear irregularidades encontradas em meio às prestações feitas pelos candidatos ou partidos. O §2º também teve redação alterada e dita que a sanção de multa a ser aplicada em cima dos valores irregulares só será aplicada aos órgãos partidários da esfera da federação que der causa e esclarece que esta sanção não suspende o registro do órgão infrator e não os tornam inadimplentes os seus responsáveis. O §3º juntamente com o parágrafo anterior, teve alterada a redação e relata que as sanções que falam o *caput* do art. 37 devem ser aplicadas de forma proporcional por um prazo de doze meses e o pagamento da multa deve ser por meio de descontos nos futuros repasses dos valores do fundo partidário, mas com a condição de que a prestação de contas seja julgada pelo prazo máximo de cinco anos da sua apresentação perante juízo ou tribunal competente para isso.

A lei permite que, ocorrendo o descrito nos parágrafos anteriores os partidos podem exercer o uso do direito de recorrer da decisão que julgar total ou parcialmente desaprovadas às contas, aos tribunais superiores TREs e/ou TSE, no caso em que couber o recurso e estes recursos devem ser recebidos somente com efeito suspensivo, ou seja, interrompem os prazos da decisão monocrática, isto dito pelo § 4º do art. 37 da lei nº 9.096/95. Os dois últimos §§, 5º e 6º, respectivamente, falam que as contas desaprovadas pelos tribunais superiores e os pedidos de requerimentos feito nos autos podem ser revisadas para fins de uma justa sanção proporcional. E informa o caráter jurisdicional dos exames das prestações de contas, dando a responsabilidade de dever dos partidos de, em caso de precisarem responder judicialmente, eles poderão sim responder. Os parágrafos 7º e 8º foram vetados com fundamento na lei nº 12.891/2013 com o intuito de diminuir os custos das campanhas e revogar alguns dispositivos das leis 4.737/65 (Código Eleitoral) e 9.504/97 (lei que dita o tramite das eleições).



Com a mine reforma eleitoral a lei 13.165/15 incluiu os parágrafos 9º, 10, 11, 12 13 e 14. Começando com o §9º, ele estabelece que os descontos do repasse das cotas relacionados à aplicação da multa aplicada em forma de sanção que é relatada no *caput* do art. 37 da lei nº 9.096/95, serão suspensos durante o 2º semestre do ano eleitoral, para que os partidos possam receber recursos para o uso delas nas campanhas. O §10 esclarece que os gastos com passagens aéreas têm como comprovante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem quando assim forem exigidas e forem informados os beneficiários, as datas e os itinerários proibindo-se exigir qualquer outro tipo de documento. O §11 traz a opção aos partidos apresentarem documentos que possam comprovar irregularidades questionadas pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo até que a decisão que julga a prestação de contas não transite em julgado e não mais se possa discutir a matéria. O §12 adverte que erros formais ou materiais que dentro da prestação de contas não comprometam o conhecimento de suas origens não podem causar a desaprovação destas contas. O §13 vêm trazer a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes dos partidos só ocorrerão se em decorrência da desaprovação das contas advierem atos ilícitos somente se convalidará com a grave e insanável conduta dolosa do partido e ocasione enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio deste. Por ultimo vêm o §14 esclarece que o instituto de pesquisa, doutrinação e educação política não pode ser atingido pelas sanções aplicadas ao partido com relação à desaprovação das contas, mas se tiver dado causa a reprovação daquelas, também sofrerá com as sanções a serem aplicadas.

A lei nº 13.165/15 também incluiu o art. 37-A na lei nº 9.096/95 adverte que enquanto se observar a falta de prestação de contas pode-se perdurar a suspensão de novas cotas do fundo partidário configurando a inadimplência cabendo-se ainda mais penas previstas em lei.

## 1.6 Das Coligações

Como é de conhecimento nacional ou da maioria da população, partidos podem fazer alianças, conhecidas como coligações. As coligações “são a reunião de dois ou mais partidos”<sup>13</sup> com o objetivo de ocupar mais vagas no Poder Legislativo, no caso de eleições proporcionais, e se manter por mais tempo no cargo do Poder Executivo, no tocante as eleições para Chefes do Poder Executivo em todas as esferas Estatais. Assim relata o art. 6º da

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Noelle, RODRIGUES, Léo; **Como Funcionam as Coligações Partidárias**. Disponível em: <<http://www.etc.com.br/noticias/politica/2013/07/como-funcionam-as-coligacao--partidarias.htm>>. Acesso em: 10/08/2015.

Lei nº 9.504/97 sobre as coligações que dentro da mesma circunscrição querendo os partidos formar coligações, será assim permitido “para eleições majoritárias, proporcionais ou para ambas podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário<sup>14</sup>”. Isto significa a continência de uma coligação em outra, o que significa que as coligações que se formaram para concorrer ao Legislativo podem, mediante um representante, concorrer para o Poder Executivo, concorrendo tanto pelo sistema proporcional quanto pelo sistema majoritário.

As coligações poderão ter uma denominação própria e perante a Justiça Eleitoral respondem como um só partido fosse conforme o demonstrado no art. 6º §1º da lei nº 9.504/97. A inclusão do §1º-A da lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034, de 2009 acrescentou que as denominações não podem fazer referências a nomes de candidatos, nem conter o número dos candidatos que façam parte da coligação. O §3º diz que na formação das coligações tem que se seguirem algumas regras. A primeira é que na coligação podem se escrever qualquer filiado a partido político. Segundo, é que a inscrição dos candidatos deve ser feita pelos presidentes, delegados, maioria dos membros dos órgãos ou representante dos partidos coligados como dito pelo inciso III. Terceiro, os partidos integrantes das coligações devem eleger um representante que se equiparara ou presidente do partido para responder pelos interesses das coligações. Em quarto lugar faz referência ao dito no inciso terceiro, mas os representantes podem nomear três delegados perante Juízo Eleitoral; quatro delegados perante TRE e cinco delegados perante o TSE. O §4º salienta que o partido que faz parte de coligação só poderá pleitear sozinho no processo eleitoral se questionar a validade da coligação durante um determinado período dentre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro dos candidatos. E o §5º aduz que há responsabilidade solidária entre candidatos e partidos para o pagamento de multas pertinentes a propaganda eleitoral, mas esta responsabilidade não alcança os partidos que façam parte de coligações.

### **1.7 Das propagandas gratuitas no rádio e na televisão**

No Brasil há três legislações que tratam sobre este tema e estas são: a lei nº 4.737 (Código Eleitoral arts. 240 a 256), lei nº 9.096/95 (lei dos Partidos Políticos arts. 45 a 49) e lei nº 9.504/97 (lei das Campanhas Eleitorais arts. 36 a 41-A) e existem também resoluções

---

<sup>14</sup>BRASIL. Lei nº 9.405 de 30 de setembro de 1997, artigo 6º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L504.htm)>. Acesso em: 16/08/2015.

emitidas pelo TSE nº 19.406/97, art. 57 e a de nº 19.481/96. Todas dão base às propagandas dos partidos e a das campanhas eleitorais.

O procurador e professor Marcos Ramayana conceitua os dois tipos de propaganda. A primeira é em relação propaganda política eleitoral da lei nº 9.504/97 que é “(...) espécie de propaganda que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos (...)”<sup>15</sup>. O outro conceito que o estimado professor traz é sobre a propaganda política partidária da lei nº 9.096/95 que é “A finalidade de divulgar os programas dos partidos, transmitirem mensagens aos filiados sobre certos programas de atividade congressual e divulgar a posição do partido quanto aos temas de interesse nacional, tais como educação, saúde, cultura, segurança pública e etc.”<sup>16</sup>.

Uma situação que não é do conhecer de muitos, mas é retratada em lei são as compensações fiscais. Estas compensações fiscais também são conhecidas como perdão fiscal e é aplicada aos dois tipos de propaganda eleitoral a da lei nº 9.096/95 e da lei nº 9.504/97. Os canais de televisão e rádios ao cederem aos partidos políticos horários gratuitos têm direito ao perdão fiscal. A lei nº 9.504/97 traz a gratuidade que esta disciplinada no art. 99 da mesma lei que prevê a compensação fiscal e diz em seu §1º que a compensação fiscal é direito das emissoras de rádios e televisão e também está previsto no art. 52 da lei 9.096/95 (a ser tratado brevemente). Os incisos II e III do §1º do art. 99 da lei 9.504/97 esclarecem ainda mais sobre o devido tema que diz que a compensação fiscal tem como norte a apuração do “valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou 25% (vinte cinco por cento) do tempo das transmissões em bloco pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente”<sup>17</sup>. O inciso III anui que o que se descreve no inciso II:

(...) pode ser deduzido do lucro líquido para efeito do lucro real na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da lei nº 9.430/96) bem como da base de cálculo do lucro presumido<sup>18</sup>.

E como diz o professor Marcos Ramayana, “na apuração do IRPJ é possível excluir o lucro líquido para efeitos de lucro real, no valor de oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria utilizado pela emissora em

<sup>15</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** 13º Ed. 2009, p. 442

<sup>16</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** 13º Ed. Impetus, 2009, p.454

<sup>17</sup>BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, art. 99, inciso II. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 19/02/2016.

<sup>18</sup>BRASIL, Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, art. 99, inciso III. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 19/02/2016.

programação normal”<sup>19</sup>, e continua dizendo que “(...) toda a sociedade de forma indireta é solidária no pagamento desta propaganda (...)”<sup>20</sup>. Logo abaixo está um demonstrativo dos anos de 2014 a 2016 sobre o que se deixou e deixará de arrecadar com o perdão fiscal – compensação fiscal – a qual a lei 9.504/97 permite as emissoras de rádio e televisão terem por ceder horário gratuito.

ANO	GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO	VALOR	IRPJ%
2014	As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal por ceder horário gratuito. O valor da compensação será apurado de acordo com os critérios dispostos no art. 2º do Decreto 7.791/2012 e poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real; ou da base de cálculo dos recolhimentos mensais; ou da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. Aplica-se também as empresa concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio. Aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.	Indeterminado	839.534.999	0,64 <sup>21</sup>
2015		Indeterminado	282.360.467	0,21 <sup>22</sup>
2016		Indeterminado	576.069.353	0,50 <sup>23</sup>

Reafirmando isto tudo o jornalista Rodolfo Torres, a época da revista “Congresso em Foco” percorreu em uma breve reportagem o seguinte:

O espaço que partidos políticos têm no rádio e na TV são “pagos” de forma indireta. Ao invés de receberem dinheiro das siglas partidárias, essas empresas de comunicação (que são concessões públicas) descontam o custo da propaganda no imposto que deveriam pagar. Esse fenômeno do perdão tributário é chamado de renúncia fiscal<sup>24</sup>.

Na Lei nº 9.096/95, no Título IV, denominado “Do Acesso Gratuito ao Rádio e Televisão<sup>25</sup>” a partir do art. 45 da mencionada lei, traz as normas a serem seguidas. O artigo

<sup>19</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** 13º Ed. Impetus, 2009, p.444.

<sup>20</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** 13º Ed. Impetus, 2009, p.444.

<sup>21</sup> MANTEGA, Guido; FREITAS BARRETO, Carlos Alberto; SOUSA de JÚNIOR, Othoniel Lucas; ELOI de CARVALHO; Raimundo; **Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – (Gastos Tributários) – PLOA 2014**. P. 46, item 28. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgt-2014>>. Acessado em: 19/02/2016.

<sup>22</sup> MANTEGA, Guido; FREITAS BARRETO, Carlos Alberto; MALAQUIAS RODRIGUES, Claudemir; ELOI de CARVALHO; Raimundo; **Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – (Gastos Tributários) – PLOA 2015**. P. 48, item 28. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgt-2015>>. Acessado em: 19/02/2016.

<sup>23</sup> FERREIRA LEVY, Joaquim Vieira; DEHER RACHID, Jorge Antônio; MALAQUIAS RODRIGUES, Claudemir; ELOI de CARVALHO; Raimundo; **Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – (Gastos Tributários) – PLOA 2016**. P. 48, item 28. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/DGTPLOA2016FINAL.pdf>>. Acessado em: 19/02/2016.

<sup>24</sup> TORRES, Rodolfo; GASSEN, Valcir; **Revista Congresso em Foco**. Disponível em:

<<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/horario-eleitoral-renuncia-fiscal-e-outras-chatices/>>. Acesso em: 30/08/2015.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm)>. Acesso em: 10/08/2015.

citado menciona que os horários “comuns” para a devida propaganda, sendo iniciadas às 19h: 30min (dezenove horas e trinta minutos) com o termino às 22h: 00min (vinte e duas horas e zero minutos) para usufruir dos direitos elencados nos incisos que são: I- difundir os programas partidários; II- transmitir a mensagem aos seus filiados sobre o programa partidário, eventos e atividades congressuais do partido; III- divulgar a posição do partido em relação a determinados temas políticos comuns e IV- promover a participação das mulheres na política e permitindo-as tempo para que no programa do partido possam falar sobre questões a elas voltadas e isto não pode ser menos que 10% (dez por cento do total que é estabelecido por lei.

Já o §1º do art. 45 da lei nº 9.096/97 vem trazer proibições e ações que não podem ser tomadas durante os horários que somente são permitidos aos partidos políticos, os quais são primeiro: a participação de pessoas que mesmo filiadas aos partidos não seja o responsável pelo programa eleitoral; é proibida a propaganda de candidato a cargo eletivo com a intenção de promovê-lo e a defesa de interesses pessoais e a utilização de qualquer mecanismo tecnológico que distorçam ou falseiem fatos ou comunicação.

Essas vedações aparentemente são questões voltadas à ética, principalmente o inciso II, porque, mais a frente, como será mostrada, será dado um momento para estas ações. O partido que desobedecer ao disposto acima sofrerá sanções, as quais estão dispostas no §2º, I que fala, “quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte”<sup>26</sup>; e o inciso II também expõe “quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a cinco (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte”<sup>27</sup>.

Estes dois incisos estabelecem as cassações das transmissões partidárias dos partidos que descumprirem as regras estabelecidas no §1º e §2º com a proibição da transmissão do programa em rádios e televisões não se pode permiti-las por conta dos atos ilícitos cometidos em meio às transmissões. O §3º do art. 45 da lei nº 9.096/97 diz que nas situações em que os programas eleitorais forem em blocos ou for de transmissão nacional, caberá ao TSE julgar e se forem em blocos de transmissão estadual cabe aos TREs julgarem as causas das naturezas ilícitas ocorridas e estas ações impetradas nos tribunais à lei deixa claro que somente poderá ser feita pelos próprios partidos. O §4º do art.45 da lei 9.096/97 dá um prazo para os partidos oferecerem as representações que é até o último dia do semestre, veiculadas o programa

---

<sup>26</sup> BRASIL, Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, artigo 45 inciso I. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm)>. Acesso em: 10/08/2015.

<sup>27</sup>BRASIL. Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, artigo 45 inciso II. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm)>. Acesso em: 10/08/2015.

impugnado, agora caso o programa impugnado tenha sido apresentado durante os 30 (trinta) dias do mês, prorrogar-se-á este prazo por mais 15 (quinze) dias do semestre seguinte para a interrupção do devido programa.

Como em qualquer processo corrente na justiça, e respeitando-se o processo democrático e o Princípio da Ampla Defesa, caso haja a possibilidade de se recorrer o §5º traz a previsão de que haverá recursos dos TREs para o TSE com recepção em efeito suspensivo, eximindo-se o efeito devolutivo na descrição da norma.

Terminando essa parte de sanções por parte da justiça aos partidos que descumprirem as normas estabelecidas nesta lei, o §6º do art. 45 da lei 9.504/97 traz a prerrogativa de que as propagandas eleitorais serão gratuitas dentre os horários anteriormente demonstrados e proíbe a compra de tempo no rádio ou televisão por parte do partido ou candidato (como se é feito nos Estados Unidos).

Em meio à análise que está sendo feita, nota-se uma correlação entre o §6º do artigo 45 e o *caput* do artigo 46, que reforça que as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a cederem espaços aos partidos caso haja a necessidade por parte do partido de se comunicarem com seus filiados ou fazer convocações ou anunciar ao seu público alvo algo que julguem importante em âmbito Municipal, Estadual e/ou Federal é chamada propaganda partidária ou infra-partidária.

Os parágrafos do art. 46 já trazem várias recomendações e regras a serem seguidas pelas emissoras de rádio e televisão, primeiro, as transmissões serem feitas em blocos (nos intervalos em meio à programação) transmitida a todo país ou território Estadual, com trinta segundos a uns minutos de duração. Segundo, o TSE, por meio de requerimento dos partidos com antecedência de quinze dias, autorizará a formação das grades da programação da televisão ou do rádio para que sejam encaixadas as propagandas eleitorais ou partidárias. Terceiro, na confecção do requerimento a ser direcionado ao TSE, o partido deve pedir a fixação das datas as quais serão transmitidas as propagandas em cadeia nacional e Estadual. Quarto, caso haja coincidência de o TSE dará prioridade aquele partido que apresentou primeiro o requerimento. Quinto, os materiais contendo as gravações de áudio e vídeos devem ser entregues as emissoras com o mínimo de doze horas e em relação aos materiais a serem enviadas as rádios, podem ser enviadas por meio de email. Sexto, a matéria da programação a serem transmitida deve obedecer ao seguinte: I- a autorização do TSE após o requerimento ser enviado para que se possa transmitir a propaganda; II- autorização do TRE após o requerimento ser enviado para que se possa transmitir a propaganda. Sétimo, em cada canal de televisão, o máximo permitido de mensagens são dez de trinta segundos ou cinco de um

minuto e oitavo é proibido, no mesmo intervalo, a pronuncia da mesma mensagem, salvo se o número destas for exceder os intervalos disponíveis proibindo-se a transmissão em seqüência para o mesmo partido. Pode-se notar que é um rol bem taxativo, esquematizado e claro.

Já a Lei nº 9.504/97 mostra-nos que há outro horário divergente da Lei nº 9.096/95 e que dispõe outras regras e finalidades, trata-se da propaganda eleitoral. A lei nº 9.504/97 lei “das Eleições”<sup>28</sup>, mostra como funciona nos anos de eleição e que é um pouco diferente da lei anterior. O *caput* do art. 44 da Lei nº 9.504/97 faz uma conexão com o *caput* do art. 45 da Lei nº 9.096/95 quando fala dos horários e o §1º estabelece que nos programas tenham que se observa a legenda, linguagem de sinais para surdos-mudos e que não pode ser cobrado nada em pecúnia pelas emissoras. O §2º do art. 44 da lei nº 9.504/97 menciona a proibição de comerciais de qualquer marca ou produto nem subliminarmente nem disfarçadamente ou promover marca ou produto. E o §3º do art. 44 da lei nº 9.504/97 relata que a emissora que não tiver permissão para divulgar as transmissões será punida conforme o art. 37 e seus parágrafos da Lei nº 9.504/97.

Sabe-se que só nas eleições majoritárias há segundo turno e o art. 49 da lei nº 9.504/97 diz que após quarenta e oito horas após o resultado do primeiro turno as emissoras de rádio e televisão poderão retransmitir as propagandas dos partidos e candidatos a chefes dos Poderes Executivos de todas as esferas desses Poderes.

Nota-se que, há uma rotatividade dos programas partidários a cada dia. Isso acontece devido ao que estipula o art. 50 da Lei nº 9.504/97, que estabelece um sorteio fazendo assim que cada partido que comece a semana “1” seja o segundo ou terceiro nas semanas seguintes e assim sucessivamente até voltar a ser o primeiro novamente.

Desde o ano de 2009, através de leis reguladoras também se pode permitir a propaganda eleitoral na internet pela Lei nº 12.034/2009 que implicou as normas a serem seguidas do art. 57 aos 57-I. As disposições desta lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

---

<sup>28</sup>BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, art. 23. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm)>. Acesso em: 10/08/2015.

## **CAPÍTULO II - FALHAS E DISCUSSÕES SOBRE O FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO**

### **2.1 Introdução e Revisão**

Conforme conhecimento passado no capítulo I deste trabalho, o qual demonstra o procedimento para se conceder as doações por parte das pessoas físicas e jurídicas o STF (Supremo Tribunal Federal) recebeu por parte da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) indagações e argumentações perante as devidas contribuições voluntárias por parte dos simpatizantes dos partidos políticos os quais doam de bom grado ‘singelas’ contribuições por parte de seus faturamentos brutos do ano anterior à eleição nas porcentagens de 10% (dez por cento) para pessoas físicas e 2% (dois por cento) para pessoas jurídicas.

### **2.2 Demonstrativos de Doações da Eleição Anterior**

Antes de entrar devidamente no assunto, é necessário saber que na eleição anterior empresas como as construtoras OAS, Andrade Gutierrez e o frigorífico JBS, fizeram doações às campanhas da presidente reeleita Dilma Rousseff (PT) que arrecadou R\$ 123,6 milhões mais da metade da importância de R\$ 200 milhões de todos os presidencialistas nas parciais entregues ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), juntamente com o candidato a época, Aécio Neves, que também teve doações agregadas a sua campanha<sup>29</sup>. Segundo o jornal Estadão, em seu site na internet no ano de 2014 no mês de setembro, dia 05, publicou que as três empresas anteriormente citadas, “foram responsáveis por R\$ 64 milhões que correspondem a 39% (trinta e nove por cento) do total de recursos que entrou na contabilidade oficial dos três principais concorrentes do planalto”<sup>30</sup>.

Esse cenário não é só nas eleições presidenciais mais também nas campanhas para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Governo dos Estados,

---

<sup>29</sup>**ELEIÇÕES, TRÊS EMPRESAS BANCAM 39% DA CAMPANHA.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,tres-empresas-bancam-39-da-campanha,1555032>>. Acesso em: 06/10/2015.

<sup>30</sup>**ELEIÇÕES, TRÊS EMPRESAS BANCAM 39 DA CAMPANHA** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,tres-empresas-bancam-39-da-campanha,1555032>>. Acesso em: 06/10/2015.



Prefeituras e Câmara de Vereadores há doações milionárias. “O deputado estadual Arthur Bisneto (PSDB - AM) teve a campanha mais cara arrecadando R\$ 5,5 milhões”<sup>31</sup>.

O senador Omar Aziz do Amazonas teve 77,3% que corresponde a R\$ 3,4 milhões dos recursos de campanha depositados<sup>32</sup>.

Trazendo essa realidade para nosso estado vê-se que o governador eleito de Pernambuco, Paulo Câmara (PSB) “teve mais de R\$ 2 milhões doados por empreiteiras para a sua campanha eleitoral, cujo valor representa 20,5% do total arrecadado”<sup>33</sup>.

Esse costume vem-se praticando em todo o Brasil, passando pelo menor Município – na eleição de vereadores e prefeitos - até a Presidência da República. Não é incomum constatar que estas doações são milionárias e que são criticadas tanto por parte da população, quanto por alguns doutrinadores, cientistas políticos e pela própria OAB que entrou com a ação de inconstitucionalidade e pelo STF que, como a de se ver mais adiante, tomou posição favorável á inconstitucionalidade da prática.

### **2.3A Posição do STF Sobre á ADI 4650**

As leis que permitem as doações de pessoas físicas e jurídicas estão vigentes desde 1995 e 1997, que são respectivamente as Leis nº9. 096/95 e nº 9.504/97. Foram essas duas normas que deram início a permissão das doações privadas.

Foi com a criação das leis dos partidos políticos, a Lei nº 9.096/1995 e da Lei das Eleições a nº 9.504/1997, que se começou a receber as gratificações por parte dos partidos que segundo os artigos 62 da primeira e o artigo 106 da segunda começaria a vigorar nas devidas datas de suas publicações. As eleições supervenientes a elas já usufruiriam das supervalorizações das doações. É certo que custear uma campanha eleitoral custa muito, mas não se pode ultrapassar com valores exorbitantes que chegam as casas de milhões.

Em 2011, por conta dos anseios sociais e a vasta irregularidade nas doações, principalmente por conta de envolvimento de grandes empresas nos esquemas de corrupção envolvendo as doadoras, fazendo com que a OAB entrou com uma ADI (Ação Direta de

---

<sup>31</sup>**EMPRESAS PRIVADAS PATROCINARAM MILHÕES NA AMAZONAS.** Disponível em: <[http://acritica.uol.com.br/noticias/Empresas-privadas-patrocinaram-milhoes-Amazonas\\_0\\_1245475442.html](http://acritica.uol.com.br/noticias/Empresas-privadas-patrocinaram-milhoes-Amazonas_0_1245475442.html)>. Acesso em: 06/10/2015.

<sup>32</sup>**EMPRESAS PRIVADAS PATROCINARAM MILHÕES NA AMAZONAS** Disponível em: <[http://acritica.uol.com.br/noticias/Empresas-privadas-patrocinaram-milhoes-Amazonas\\_0\\_1245475442.html](http://acritica.uol.com.br/noticias/Empresas-privadas-patrocinaram-milhoes-Amazonas_0_1245475442.html)>. Acesso em: 06/10/2015.

<sup>33</sup>**EMPREITEIRAS DOARAM MAIS DE 2 MILHÕES PARA CAMPANHA DE PAULO CAMARA.** Disponível em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2014/12/04/empreiteiras-doaram-mais-de-r-2-milhoes-para-campanha-de-paulo-camara/>>. Acesso em: 06/10/2015.

Inconstitucionalidade) de número 4650, pedindo a suprema corte que torne os dispositivos que permitem as doações por particulares fossem declaradas parcialmente inconstitucionais conforme elenca a própria ADI 4650.

Conforme demonstra a ação que a OAB apresentou ao STF querendo coibir as fraudes que coexistem nas doações milionárias argumentando fundamentos em favor do povo e da igualdade entre os partidos dizendo o seguinte:

Nas sociedades de massas, o sucesso nas eleições depende, em boa parte, da realização de campanhas que tendem a envolver um custo econômico elevado. As chances de êxito dos candidatos nos pleitos eleitorais estão geralmente condicionadas à divulgação do seu nome e imagem entre o eleitorado, o que envolve gastos expressivos com a produção de material de propaganda, aquisição de espaço na mídia, contratação de cabos eleitorais, realização de eventos públicos e aluguel de imóveis e veículos, dentre inúmeras despesas.

Esta dinâmica do processo eleitoral torna a política extremamente dependente do poder econômico, o que se afigura nefasto para o funcionamento da democracia. Daí porque, um dos temas centrais no desenho institucional das democracias contemporâneas é o financiamento das campanhas eleitorais.

Com efeito, a excessiva infiltração do poder econômico nas eleições gera graves distorções. Em primeiro lugar, ela engendra desigualdade política, na medida em que aumenta exponencialmente a influência dos mais ricos sobre o resultado dos pleitos eleitorais, e, conseqüentemente, sobre a atuação do próprio Estado.

Ela, por outro lado, prejudica a capacidade de sucesso eleitoral dos candidatos que não possuam patrimônio expressivo para suportar a própria campanha e tenham menos acesso aos financiadores privados, detentores do poder econômico. Nesta última perspectiva, tal fenômeno gera, inclusive, o afastamento da política de pessoas que desistem de se candidatar, por não contarem com os recursos necessários para uma campanha bem sucedida, ou com os “contatos” que propiciem a obtenção destes recursos<sup>34</sup>.

A argumentação do Conselho Federal da OAB reafirmou que é necessária a realização de campanhas eleitorais e que de certa maneira é realmente elevado o custo econômico de um candidato caso este queira alcançar o objetivo de ocupar um cargo, seja em qualquer esfera do Poder Público, por isso ele terá que usar de recursos financeiros para atingir este intuito.

Embora o poder econômico fale com força na campanha se faz necessária sua participação por que sem ele não se tem como publicar e fazer conhecido o candidato em cidades grandes com um número enorme de partidos e candidatos e principalmente em um sistema capitalista aonde irá se cobrar por cada instrumento de veiculação e publicação.

Ainda segundo a OAB, com tanto patrimônio o Processo Eleitoral pode ser prejudicado com o favorecimento do partido ou candidato que detenha o maior número de

---

<sup>34</sup>CAVALCANTE JUNIOR, Ophir – Ex-presidente da OAB; PEREIRA DE SOUZA NETO, Cláudio – advogado; RIBEIRO JUNIOR, Oswaldo Pinheiro - advogado, **Conselho Federal da OAB**, Brasília DF; 05/09/2011. Acesso em: 06/10/2015.

verbas em relação ao que não possua todo esse capital em mãos causando a desistência de pessoas que não suportem a grande concorrência, tirando-o do embate.

Após ser enviada a ADI para o STF, deu-se início ao julgamento em Dezembro do ano de 2013, mais precisamente dia 11 (quarta-feira) com os votos do Ministro Relator Luiz Fux, o Ministro Presidente à época Joaquim Barbosa e no dia seguinte (12) o Ministro Roberto Barroso, mas o Ministro Teori Zavascki pediu vistas suspendendo assim o julgamento.

O Relator Luiz Fux e o Ministro e Ex-Presidente Joaquim Barbosa votaram no sentido de procedência do pedido, assim demonstrado:

**Relator**

Segundo dados apresentados em seu voto, em 2002 foram gastos no país R\$ 798 milhões em campanhas eleitorais, e em 2012, o valor foi de R\$ 4,5 bilhões – um crescimento de 471%. O gasto per capita do Brasil com campanhas supera o de países como França, Alemanha e Reino Unido, e como proporção do PIB, é maior do que os EUA. Em 2010, o valor médio gasto por um deputado federal eleito no Brasil chegou a R\$ 1,1 milhão, e um senador, R\$ 4,5 milhões. Esses recursos, por sua vez, são doados por um universo pequeno de empresas – os dez maiores doadores correspondem a 22% do total arrecadado.

**Pessoas físicas**

O ministro também considerou inconstitucional a regra que impõe limite de até 10% dos rendimentos do ano anterior à eleição para doações de pessoas físicas – para o relator, a possibilidade de doação calcada na renda desequilibra o processo eleitoral. Também foi declarado inconstitucional em seu voto o dispositivo que limita a doação pessoal do candidato "ao valor máximo de gastos estabelecido por seu partido", o que condicionaria o pleito eleitoral ao poderio econômico de seus candidatos<sup>35</sup>.

Os dados demonstrados pelo Ministro Luiz Fux são de uma realidade de valores incrivelmente exorbitantes mostrando que a porcentagem de comparativos de eleições do ano de 2002 e 2012 é hiperbólica e que ultrapassa a renda per capita de países de grande economia da Europa e do PIB dos EUA. Trouxe também o valor gasto por parlamentares tanto do Senado como da Câmara e que todo esse gasto elevado só é doado apenas por 22% (vinte e dois por cento) que correspondem às dez maiores colaboradoras.

Para o Ministro, as doações por parte de pessoas físicas na proporção de 10% (dez por cento) também causaria um empecilho ao processo eleitoral do mesmo modo que as pessoas jurídicas por que se correlaciona com a doação pessoal do candidato e caso este disponha de um demasiado patrimônio em relação ao seu oponente, ocasionaria um desfavorecer imódic, desequilibrando assim o processo eletivo.

---

<sup>35</sup>STF INICIA JULGAMENTO DE AÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=255811>>. Acesso em: 06/10/2015>.

Há época o Ex-Ministro Joaquim Barbosa também expôs o seu voto no mesmo sentido do iminente relator:

**Presidente**

A permissão para as empresas contribuírem para campanhas e partidos pode exercer uma influência negativa e pernicioso sobre os pleitos, apta a comprometer a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, e comprometer a independência dos representantes, afirmou o presidente do STF, ministro Joaquim Barbosa, em seu voto<sup>36</sup>.

Não muito diferente do relator o Ministro Joaquim, o voto do Ministro Roberto Barroso foi praticamente idêntico, no sentido de que as doações imoderadas atrapalham o pleito e a legalidade da eleição e entre os partidos.

**Ministro Roberto Barroso**

O ministro afirmou que o grande problema do modelo político do Brasil é o afastamento da classe política da sociedade civil, e uma das causas desse distanciamento, segundo ele, “é a centralidade que o dinheiro passou a ter no processo eleitoral brasileiro”. O atual sistema eleitoral, segundo ele, “não serve bem ao país”, e a política devem ser representativos e funcionais, a fim de que haja credibilidade junto à sociedade civil.

De acordo com o ministro Barroso, em uma sociedade democrática plural e aberta existe espaço para os interesses privados e públicos. “A única coisa que é muito ruim é quando o interesse privado aparece travestido de interesse público, quando as razões privadas se apresentam como razões públicas”, afirmou. “Em todas as democracias deve haver um ponto desejável de equilíbrio entre o mercado e a política”, avaliou<sup>37</sup>.

Em relação ao Ministro Barroso, fica demonstrado que os problemas existem tanto por causa dos supercontribuições e também por conta do atual sistema de que compõe o parlamento brasileiro. Afirmou também que os interesses públicos e privados podem conviver, mas o malefício a esta convivência é a sobreposição do privado ao público fazendo-se transparecer o primeiro como o segundo e que se deve existir um equilíbrio entre a economia e a política, contudo, reforçou que com um novo sistema de processo eleitoral haveria uma redução considerável nas arrecadações tanto por parte dos partidos como doadores na quantia a ser disponibilizada.

No mesmo sentido do ministro relator e dos ministros citados, votaram a favor as Ministras Rosa Weber, Carmem Lucia, e os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio Mello e Ricardo Lewandowski.

<sup>36</sup>**STF INICIA JULGAMENTO DE AÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS.** Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=255811>>. Acesso em: 06/10/2015>.

<sup>37</sup>**MINISTRO ROBERTO BARROSO JULGA PROCEDENTE ADI QUE QUESTIONA FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS.** Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=255924>>. Acesso em: 06/10/2015

Em abril de 2014, dia 2 (quarta-feira), tiveram mais votos e pedidos de vistas feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendendo-se novamente o julgamento embora já tivesse seis (seis votos a favor) contra um (um).

Após o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o julgamento da ADI 4650 ficou suspenso por um ano nove meses<sup>38</sup>, voltou à pauta de julgamento a referida ação no dia 17 de setembro de 2015 onde se deu por procedente o pedido feito na ação impetrada pela OAB com mais votos a favor, que chegou a um resultado final de oito votos a favor da procedência do pedido a três votos contra.

Já os Ministros que votaram a favor da constitucionalidade dos dispositivos retratados na ADIRAM foram os Ministros Celso de Mello, Teori Zavascki e Gilmar Mendes.

#### **Gilmar Mendes**

##### **Voto-vista**

O ministro Gilmar Mendes salientou em seu voto que em países presidencialistas, como o Brasil e os Estados Unidos, o modelo misto de financiamento é o ideal, pois se durante períodos eleitorais é mais fácil à captação de recursos privados, nos intervalos entre eleições os partidos exercem atividades ordinárias e necessitam levar sua mensagem à sociedade. Ele lembrou que o Fundo Partidário e a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão são duas formas de financiamento público que contribuem para o equilíbrio entre as diversas agremiações.

No entendimento do ministro, o modelo brasileiro de financiamento de partidos políticos viabiliza a concorrência democrática efetiva. Observou, entretanto, que, na maioria dos casos, os abusos ocorrem pelos candidatos, especialmente com o uso indevido da máquina pública, prática que pode ser coibida com o aperfeiçoamento da legislação.

Para o ministro, o fim do financiamento por pessoas jurídicas poderia criar uma situação em que seria possível uma empresa repassar recursos a pessoas físicas com a finalidade exclusiva de doar aos partidos políticos.

Para ele, a simples exclusão das pessoas jurídicas do financiamento do processo eleitoral não resolverá o problema, pois o número de doações por pessoas físicas poderá ser significativamente ampliado. Em sua opinião, este aumento ameaçaria a transparência das eleições pela falta de capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral associada ao exíguo tempo para exame das contas.<sup>39</sup>.

Em seu voto, notoriamente favorável às doações, indicou que o sistema misto que vigora no Brasil é o mais indicado para a captação das doações principalmente nos períodos eleitorais, que onde a receptação das verbas é mais abundante em ralação a períodos não eletivos, lembrando que no Brasil os anos eleitorais são de dois em dois anos fazendo com que os partidos não fiquem tão desprovidos de verbas além das contribuições internas, as

<sup>38</sup>**O VOTO INACREDITÁVEL DE GILMAR MENDES SOBRE FINANCIAMENTO PRIVADO DE CAMPANHA.** Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/09/o-voto-inacreditavel-de-gilmar-mendes-sobre-financiamento-privado-de-campanha.html>>>. Acesso em: 06/10/2015.

<sup>39</sup>**SUSPENSO JULGAMENTO SOBRE FINANCIAMENTO PRIVADO DE CAMPANHA ELEITORAL** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299837>>. Acesso em: 06/10/2015.

quais são estipuladas por estatutos internos dos partidos obrigando aos membros colaborarem. Segundo o magistrado países democráticos precisam deste sistema para poder se comunicar com seus filiados e darem recados à população e recrutarem mais filiados para ajudar nas campanhas eleitorais. Apontou que o modelo viabiliza a livre concorrência e que os casos de abusos ocorrem com o uso indevido da máquina pública e que essa prática pode ser coibida com o aperfeiçoamento da legislação.

Ainda em seu voto, relatou que mesmo que se ponha fim ao financiamento por parte das pessoas jurídicas as doações por parte das pessoas físicas, caso não seja tratado da mesma forma que estão tratando das pessoas jurídicas, será criada uma situação em que aquelas repassem recursos a estas e consequentemente remetam os valores aos partidos.

Com o fim dos financiamentos, na opinião do ministro, a exclusão das pessoas jurídicas do processo eleitoral não resolverá o problema e só dificultaria a transparência nas contas principalmente por falta de fiscalização por parte da justiça eleitoral e a falta de tempo hábil para a análise das contas.

O Ministro Celso de Mello, sendo um dos últimos a votar fundamentou seu voto conforme a constituição e que as doações não a ferem.

**Ministro Celso de Mello**

Pessoas jurídicas de direito privado têm interesses legítimos, cuja veiculação deve ser amparada e protegida pelo sistema jurídico, disse o decano. É preciso que isso se faça às claras, para permitir que se faça o efetivo controle, que cabe ao Ministério Público, a outros partidos e candidatos.

Ao concluir seu voto, acompanhando o ministro Teori Zavascki, o ministro disse entender que não contraria a Constituição o reconhecimento da possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado contribuírem mediante doação para partidos políticos e candidatos em razão de campanhas eleitorais, desde que sob um sistema de efetivo controle que impeça abuso do poder econômico<sup>40</sup>.

Para o Ministro, as doações são permitidas pela constituição e as apurações pelos partidos através das rendas transmitidas por pessoas jurídicas, que exageram nas cifras milionárias, não é desculpa para que determine a inconstitucionalidade dos dispositivos e sim os melhorassem fazendo com que a fiscalização inibisse o abuso do poder econômico.

## **2.4 O Abuso do Poder Econômico**

Nos relatos dos votos de todos os Ministros, tanto os que foram a favor da inconstitucionalização dos dispositivos das leis em questão na ADI 4650, quanto os que

---

<sup>40</sup>STF CONCLUI JULGAMENTO SOBRE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 06/10/2015.

votaram a favor da permanência da constitucionalidade destes dispositivos, existiu um termo em comum entre os magistrados que foi bem relatado em todos os seus posicionamentos que se refere ao Abuso do Poder Econômico.

Segundo a Revista Estudos Eleitorais o Abuso do Poder Econômico vem à tona no sistema eleitoral brasileiro toda hora e indica o seguinte:

Em meio às propostas das reformas políticas (...) no atual sistema eleitoral sistema eleitoral brasileiro, vem à tona a discussão sobre a interferência ilegítima do poder econômico sobre o pleito eleitoral, refletido, principalmente, no financiamento privado das campanhas políticas a partir das doações por pessoas jurídicas. Ademais, recentemente, depois de conturbados escândalos políticos e com a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, que propõem a vedações feitas por pessoas jurídicas às campanhas eleitorais (...) faz-se mister o estudo desse tema. (...) O Projeto de Lei nº 6.316, de 2013, conhecidas como Projeto Eleições Limpas, de iniciativa popular, impulsionada pela OAB e pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), tem como uma de suas propostas principais a alteração da legislação eleitoral para proibição da doação eleitoral por pessoas jurídicas, buscando-se o financiamento democrático das campanhas mediante doações limitadas feitas por pessoas físicas e aporte de recursos de um fundo público específico, além de proporcionar fiscalização e controle mais rigorosos. Assim, necessária se faz uma reflexão acerca da influência do poder econômico no processo eleitoral, bem como da sua interferência nos mandatos políticos. E, ainda, se faz necessária à análise de novos modelos de financiamento de campanhas como um meio de afastar o abuso de poder econômico, para o fim de equalizar o valor dos votos para todos os eleitores quanto à sua influência após as eleições, através da análise da representação política consubstanciada no princípio *onemanone vote* (...)

41.

Este artigo vem demonstrar que o abuso do poder econômico está sendo um dos assuntos mais bem comentados em todos os setores e ramos da política, da sociedade, da justiça e da ética. O clamor social está bem representado nos projetos de leis apresentados ao Congresso Nacional e pela OAB e que fora bem acolhida pelo entendimento da Suprema Corte como já relatada nos votos prolatados que deram deferimento a Ação de Inconstitucionalidade 4650 imposta pela a ordem dos Advogados do Brasil.

Outro ponto a ser abordado é o principio do *one man one vote*, ou seja, um homem, um voto, que define:

O sufrágio universal é exercido pelo voto direto. Ressalta-se: tem valor igual para todos, de acordo com o art. 14, *caput*, da Constituição Federal, consubstanciado no princípio da igualdade do voto sob a égide do princípio *one man one vote*, no sentido de que cada cidadão tem direito a um único voto para cada eleição referente a cada cargo parlamentar em disputa<sup>42</sup>.

O abuso do poder econômico fere o principio do *one man one vote* indo de encontro ao *caput* do art. 14 da Constituição Federal trazendo uma desigualdade ao processo eleitoral.

<sup>41</sup> MARIN, Brunna Helouise. **Abuso do poder econômico e financiamento das campanhas eleitorais: projeto Eleições Limpas e a proposta de Dworkin**, Revista Estudos Eleitorais, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral V.10, nº 1, 2015, pp.13/14-47.

<sup>42</sup> MARIN, Brunna Helouise. **Abuso do poder econômico e financiamento das campanhas eleitorais: projeto Eleições Limpas e a proposta de Dworkin**, Revista Estudos Eleitorais, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral V.10, nº 1, 2015, p. 16-47.

Segundo a autora do artigo, Brunna Helouise Marin, publicada na Revista Estudos Eleitoral:

Em relação ao abuso de poder econômico (...) sua presença é inevitável, porém deve ser disciplinada para que não possa agir fora dos rígidos limites que a legislação tem de estabelecer, limites estes que devem ser observados pela Justiça Eleitoral e pelas funções a ela essenciais, sob pena de se vulnerarem os regramentos constitucionais a respeito <sup>43</sup>.

Mesmo que a legislação imponha limite às contribuições, como já estabelece com as percentagens de 2% para pessoas jurídicas e 10% para pessoas físicas, o que se precisa é de mais rigidez e veemência principalmente na execução das fiscalizações, as quais são precárias e as que existem são maleáveis e por vezes parece que o senso ético dos fiscais cai por terra diante das ofertas a eles impostas e a remuneração dos funcionários públicos é relativamente baixa. Muitos requisitos, como reputação ilibada, muitas vezes não valem por que muitos sedem a corrupção e o remédio para isso é uma boa educação, embora muitos que estão no poder são pessoas consideradas cultas, de famílias bem afortunadas, mas não uma família estruturada.

Outras medidas adotadas pela Justiça Eleitoral é a proibição de boca de urnas e propagandas partidárias irregulares buscando combater as influencias de candidatos mais fortes economicamente, antes e após as eleições garantindo assim a legitimidade do processo eleitoral.

Vale ressaltar que, as medidas para combater estas e outras formas do Abuso do Poder Econômico sempre são buscadas, mas eleições demandam grande aparato para que se faça conhecido o candidato. O sistema capitalista demanda valores altos para que se possa usar de meios de comunicação, principalmente para candidatos menos favorecidos de popularidade, por isso buscam meios para se fazer conhecidos que conseqüentemente abusam do Poder Econômico, desequilibrado a justa concorrência entre os candidatos que possuem baixo poder aquisitivo e deixando-os fora da corrida eleitoral e maculando o processo.

Completando este argumento, Brunna Helouise Marin aduz:

Pode-se dizer que o abuso do poder econômico pode vir a se tornar, também, abuso de poder político e desvio de função pública, no sentido de que o candidato eleito, enquanto estiver no exercício do mandato, priorizarão interesses dos seus financiadores, alheios aos da coletividade. Ou seja, o propósito do financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, normalmente, é a compra do acesso aos políticos, às suas decisões.

<sup>43</sup>MARIN, Brunna Helouise. **Abuso do poder econômico e financiamento das campanhas eleitorais: projeto Eleições Limpas e a proposta de Dworkin**, Revista Estudos Eleitorais, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral V.10, nº 1, 2015, p. 19/20-47.

<sup>44</sup>MARIN, Brunna Helouise. **Abuso do poder econômico e financiamento das campanhas eleitorais: projeto Eleições Limpas e a proposta de Dworkin**, Revista Estudos Eleitorais, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral V.10, nº 1, 2015, p. 19/20-47.



Nesse diapasão, o eleitor comum, que não contribui para campanhas eleitorais, ou contribui com valores não tão significativos, e que, como de praxe, não exerce ativamente sua cidadania no controle dos mandatos, optando pela desinformação, acaba por ter seus interesses manipulados pelos financiadores. Assim, o princípio *onemanone vote* e a igualdade política é violada, pois, constituídos como um grupo de interesse acaba por exercer influência sobre os mandatários políticos superiores à proporção dos votos da população, sendo “indispensável que seja o sistema democrático que controle o dinheiro e não o oposto”<sup>44</sup>.

Contudo, o Abuso do Poder Econômico, causa uma inflamação a Democracia, fazendo com que o Poder do Povo e seus interesses que foram depositados nos representantes escolhidos, sejam ignorados, largados e jogados fora, sujando a imagem da democracia e do Brasil em todo o mundo.

Contrariando o pensamento do STF, que se posicionou, em sua maioria, a favor de que a contribuição a partidos políticos fosse de modo público, o terceiro capítulo, cuidará de demonstrar que contribuições feitas somente por particulares, podem ser de um equilíbrio democrático entre candidatos que possuem um alto poder econômico e os que detêm um poder econômico mais modesto e que normas rígidas e um aparato fiscalizatório impõem uma igualdade entre os oponentes.

Após os votos proferidos no plenário que declararam a inconstitucionalidade dos dispositivos que a ADI 4650 acusou, ficam o legislativo obrigado a revogar todos aqueles que permitem as doações e recentemente já fora redigida lei que revogou os dispositivos. Esta lei tem o número de 13.165 de 29 de setembro de 2015 que revoga os artigos 10. §§1º e 2º; 17-A; 18 §§1º e 2º; 19; 23 §1º, I, II; 29, §1º *caput*, I; 48 §§ 1º e 2º; 51 II; 81; 100-A, §4º todos da lei 9.504 de 30 de setembro de 1997. Os artigos 18; 32, §3º; 56; 57 da lei número 9.096 de 19 de setembro de 1995.

---

<sup>44</sup>MARIN, Brunna Helouise. **Abuso do poder econômico e financiamento das campanhas eleitorais: projeto Eleições Limpas e a proposta de Dworkin**, Revista Estudos Eleitorais, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral V.10, nº 1, 2015, p. 19/20-47.

## **CAPÍTULO III - MODELOS DE FINANCIAMENTOS PARTIDÁRIOS: COMPARATIVOS COM O MODELO BRASILEIRO**

O capítulo I deu conhecimento sobre a forma de doações para com os Partidos Políticos por meio do modo Misto de arrecadação operante no sistema eleitoral vigente, o qual foi alvo de indagações no tocante a sua legalidade e constitucionalidade. O capítulo II relatou a posição do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de votos declarou inconstitucional os dispositivos que davam legalidade a doações por meio privado, fazendo com que as próximas eleições que se aproximam não possam mais contar com o auxílio de doações por pessoas jurídicas.

O contraponto desta discussão são as propostas de Reforma Política e Eleitoral e os Projetos de Lei (PL) que tramitam no Congresso Nacional que podem fazer com que a decisão tomada pelo pleno do STF venha a caducar – termo jurídico usado para dizer que uma norma ou decisão não faz mais sentido, por que o que a fazia ter sentido não mais existe.

Comissões especiais, que foram criadas especialmente para discutir os dispositivos que cuidarão da Reforma Política e Eleitoral, já estabeleceram algumas regras para regular as novas formas de doações para os partidos e essas formas regulamentam novos modos de doações que não possam vir a serem objetos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e que consequentemente possam ser reconhecidas pelo STF, também como inconstitucionais, trazendo “prejuízos” aos partidos.

### **3.1 Formas de Arrecadações Partidárias no Mundo**

#### **3.1.10 Sistema Norte Americano (EUA)**

Democracia, palavra que vem do grego e que a junção dos prefixos, *demos* (povo) e *kratos* (poder) definem uma forma de regime político, onde o povo participa diretamente ou escolhe por meio de voto os seus representantes que cuidarão das relações internas e externas da nação.

Dentro de sua organização interna, os legisladores, criam um sistema de eleição para ocuparem cargos públicos do legislativo.

As democracias podem adotar os Sistemas de Partidarismo e o Brasil adotou o sistema de pluripartidarismo e estes se sustentam por meio de um fundo partidário e doações

privadas que é o sistema misto de arrecadação e esta forma de captação por meio de pessoas jurídicas foi declarada inconstitucional pela suprema corte do país.

Os Estados Unidos da América, considerada a maior democracia do mundo, tem como maioria os dois maiores partidos, os Republicanos e Democratas, onde os primeiros compartilham ideias conservacionistas e os segundos, ideias progressistas, sendo assim, um sistema Bipartidário. A maioria dos candidatos a “Presidência, ao congresso e aos cargos eletivos Estaduais<sup>45</sup>” são ou Democratas ou Republicanos, mas existem os que se dizem ‘independentes’ ou de um “terceiro partido no congresso e nos legislativos estaduais<sup>46</sup>”, mais é um número considerado extremamente baixo, por que terminam votando em um dos dois maiores, reafirmando o real sistema de Bipartidarismo.

Esta nação elege “o presidente por intermédio de um colégio eleitoral composto por 538 representantes (delegados) <sup>47</sup>”.

Os partidos também adotam um sistema para ‘colaborar’ com os partidos, mas de forma diferente da adotada pelo Brasil, que é somente particular, mas pode se utilizar de fontes públicas, mas não é a mais utilizada, até por que é mais burocratizada, mas em compensação o financiamento particular tem mais fiscalização.

Estas doações são vedadas a serem direcionadas a candidatos e aos partidos, elas só podem ser realizadas por pequenos doadores individuais, Comitês de Ação Política, conhecidos como (PACs) <sup>48</sup>, ou em inglês (*Political Action Committees*) e também “grupos cívicos e o autofinanciamento<sup>49</sup>”, quando o próprio candidato usa seus recursos para bancar sua candidatura. Os PACs são supervisionados pela “*Federal Election Commission* ou em português (Comissão Eleitoral Federal, FEC, na sigla em inglês), uma agência federal independente<sup>50</sup>”.

Esta agência é o principal órgão que cuida da fiscalização e supervisão em relação às doações feitas pelos PACs. Embora estas doações sejam de autovalor, as fiscalizações

<sup>45</sup>MCCALL, DAWM L. Panorama das Eleições nos EUA, 2015, p. 17-90

<sup>46</sup>MCCALL, DAWM L. Panorama das Eleições nos EUA, 2015, p. 18-90.

<sup>47</sup> NICOLAU, Jairo, *Sistemas Eleitorais*. 5 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 31

<sup>48</sup>**FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS: MODELOS NOS EUA, FRANÇA E GRÃ-BRETANHAGERAM POLEMICA.** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710\\_financiamento\\_eleicoes.htm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710_financiamento_eleicoes.htm)>. Acessado em: 03/11/2015.

<sup>49</sup>**FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS: MODELOS NOS EUA, FRANÇA E GRÃ-BRETANHAGERAM POLEMICA.** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710\\_financiamento\\_eleicoes.htm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710_financiamento_eleicoes.htm)>. Acessado em: 03/11/2015.

<sup>50</sup>**FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS: NOS EUA, FRANÇA E GRÃ-BRETANHA GERA POLEMICAS.** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710\\_eleicoes.htm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710_eleicoes.htm)>. Acessado em: 03/11/2015.

funcionam muito bem. O FEC, além dos fiscais que o integram, faz parte dele os tesoureiros dos partidos dos candidatos aos cargos em disputas.

Todos os comitês, sem exceção, são obrigados a se cadastrarem no FEC, isto porque grupos cívicos podem criar comitês para apoiarem seus candidatos, além de pessoas que solitariamente desejem apoiar um candidato fazendo assim contribuições dentro dos limites estabelecidos nas leis.

Com o cadastro de todos os interessados em ajudar um candidato, os comitês políticos podem iniciar o recebimento das doações e gastos realizados que devem ser relatados ao FEC ou mensalmente ou trimestralmente. Essas informações são disponíveis ao público através do *site* FEC, correspondente a lei de acesso à informação ou o portal da transparência aqui no Brasil, sendo-lhe em relação aos gastos com a candidatura e eventos feitos pelos comitês.

Hoje, este sistema permite que sindicatos e empresas participem das doações, mas nem sempre isso foi permitido. A lei que alterou este sistema foi promulgada no ano de 2010 pela Suprema Corte. Pessoas também criavam fundos separados dos CAPs para contribuir com os Partidos Políticos já que não podiam contar com as empresas e sindicatos. Depois da vigência desta nova lei, as empresas podem contribuir com quantias ilimitadas desde que não façam parte com os coordenadores das campanhas dos candidatos.

Desde o século XX, meados de 1976, tempo este curto, questão de 39 anos, permite-se que candidatos, usufruam de verbas públicas nas eleições Americanas, mas desde que não se ultrapasassem os limites exigidos em lei. Até a virada do século XX para XXI, anos 2000, se fez uso deste sistema, mas os argumentos utilizados pelos candidatos e seus respectivos partidos eram de que tais verbas não atendiam as necessidades para a campanha que é bastante longa e muito onerosa, assim, passou-se a utilização das doações privadas.

Um dos grandes problemas apontados a este sistema privado de arrecadação é o chamado por ‘Afunilamento de Dinheiro’, como por exemplo, a Organização Política 527, chamada assim por causa do artigo 527 do Código Tributário dos EUA, grupos que buscam influenciar escolhas, indicações as eleições a qualquer cargo público do poder. Os grupos mais conhecidos e suspeitos tráfico de influencia, por assim dizer são, por exemplo, “*Move On* e a *Swiftboat Veterans for Truth*, que não são regulamentadas pela Comissão Eleitoral Federal, nem por uma comissão eleitoral estadual, tampouco estão sujeitas aos mesmos limites de contribuição dos CAPs”<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup>MCCALL, DAWM L. (coord.). **Panorama das Eleições nos EUA. BUREAU DE PROGRAMAS DE INFORMAÇÕES INTERNACIONAIS**DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS EUA. 2015, pp. 74-90.

Embora se persistam estas discussões em meio ao povo desta nação, com certeza há soluções para entraves como os demonstrados acima. O sistema de arrecadação privado adotado pelos Norte Americanos tem sim seus defeitos, por que todos os sistemas têm, não importe o qual melhor for. Existindo seres humanos, haverá falhas e mesmo existindo homens bons, homens ruins infectaram todo o sistema, mesmo que deles haja poucos.

### 3.1.2 O Sistema Francês

Os franceses também elegem seus representantes através do voto que é “dois turnos dentro do distrito, caso nenhum candidato tenha maioria absoluta<sup>52</sup>”. O total de deputados que compõe a Assembleia são 577<sup>53</sup> parlamentares.

Segundo o Ministro Dias Toffoli, a França regulamentou de forma rígida as doações por parte das pessoas Jurídicas daquela nação, proibindo definitivamente este tipo de recurso, declaração dada em um seminário, onde comparou as eleições no Brasil e na França, em 09 de setembro de 2014<sup>54</sup>.

Neste mesmo dia declarou também:

A meu ver é uma paridade de armas mais consentânea com a ideia de democracia e de participação do dinheiro no financiamento da democracia, disse ele ao lembrar que no Brasil quem estabelece o teto é o próprio partido e, de acordo com o ministro, o modelo francês poderia ser adotado por nós porque as campanhas estão cada vez mais caras em nosso país<sup>55</sup>.

Conforme o exposto acima pelo Ministro, no Brasil não há lei que estabeleça a quantidade exata para a doação feita por pessoas Jurídicas á partidos e o mesmo se aplica as pessoas físicas, as únicas normas ditam que para pessoas jurídicas, as doações são de um limite de 2% e para pessoas físicas são de 10% dos rendimentos brutos anuais um ano antes da eleição, regra esta regulamentada pela Lei nº 9.096/95.

As doações na França só são permitidas com recursos públicos pelo sistema de reembolso feito após a eleição. Funciona da seguinte maneira: um candidato a deputado, caso

Disponível em: <[http://photos.state.gov/libraries/amgov/30145/publications-portuguese/USA\\_Elections\\_InBrief\\_Portuguese\\_72.pdf](http://photos.state.gov/libraries/amgov/30145/publications-portuguese/USA_Elections_InBrief_Portuguese_72.pdf)>. Acesso em: 12/02/2016.

<sup>52</sup>BACKES, Ana Luiza, **Câmara dos Deputados**, 2013, pp. 11-17. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2012\\_22272.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2012_22272.pdf)>. Acesso em 20/10/2015.

<sup>53</sup>BACKES, Ana Luiza, **Câmara dos Deputados**, 2013, pp. 11-17. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2012\\_22272.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2012_22272.pdf)>. Acesso em 20/10/2015.

<sup>54</sup>**PRESIDENTE DO TSE COMPARA ELEIÇÕES NO BRASIL E NA FRANÇA DURANTE SEMINÁRIO**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Setembro/presidente-do-tse-compara-eleicoes-no-brasil-e-na-franca-durante-seminario>>. Acessado em: 03/11/2015.

<sup>55</sup>BACKES, Ana Luiza, **Câmara dos Deputados**, 2013, pp. 11-17.

alcance uma porcentagem “acima de 5% dos votos numa população de nove mil habitantes, ele tem direito a reembolso de 47,5% do limite estabelecido para as despesas, desde que suas contas de campanha sejam aprovadas.”. Já o candidato à presidência é reembolsado na porcentagem “igual a 4,75% do limite de gastos fixado na lei”<sup>56</sup> e esta sempre será independente do número de votos.

A França não permite a doação de pessoas jurídicas. A exceção a esta regra de doações privadas é a doação por pessoas físicas permitidas pela lei que estabelece a quantidade de €4.600 euros, número fixo independente de quantidade de candidatos.

O limite estabelecido a candidatos a assembleia francesa é, segundo Ana Luiza Backes é:

[...] é de 38 mil euros, mais 0,15 euros por habitante da circunscrição. Como as circunscrições variam entre 62 e 146 mil habitantes, os limites de gastos nas circunscrições variam entre 47.300 e 59.900 euros. O ressarcimento dos gastos públicos dos candidatos a deputado nos distritos varia, portanto, em torno da metade deste valor, entre 23 e 30 mil euros, aproximadamente, para cada candidato que cumpra as exigências da lei (47,5% do limite de gastos, como definido no item acima).<sup>57</sup>

Vale lembrar antes de tudo que a França, em suas eleições, é dividida em pequenos distritos, com isso nota-se que a redução dos valores gastos nas eleições é muito reduzida em comparação com o Brasil, onde todo o território é um distrito, tornando as campanhas com valores exorbitantes que chegam a milhões e que muitas vezes os responsáveis por arrecadar essas quantias é um único partido. Isso também é aplicado a candidatos a presidência, com uma diferença de arrecadação em um valor maior que a dos deputados, principalmente se tiver segundo turno. Estas doações são somente as Campanhas Eleitorais. Salienta o Ministro que o tempo de campanha na França é reduzido há dias. No Brasil as campanhas são de meses, favorecendo o abuso do poder econômico. Sabe-se que geograficamente o Brasil é maior que a França, mas mesmo sendo considerada uma nação de território extenso, para os padrões do velho continente, os franceses sabem organizar suas campanhas para realizarem-se em 20 dias<sup>58</sup>. No Brasil se poderia organizar para que mesmo se utilizasse o sistema misto de arrecadação de doações, diminui-se o tempo de campanha para 40 dias.

A Lei nº 88.227/88 é a responsável por reger o Financiamento Público e Privado dos Partidos Políticos na França desde o ano de 1988. Ele “é constituído de créditos inscritos no

<sup>56</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, pp. 12-17.

<sup>57</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, pp. 11-12/17.

<sup>58</sup>**PRESIDENTE DO TSE COMPARA ELEIÇÕES NO BRASIL E NA FRANÇA DURANTE SEMINÁRIO**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Setembro/presidente-do-tse-compara-eleicoes-no-brasil-e-na-franca-durante-seminario>>. Acessado em: 03/11/2015.

“projeto de lei de finanças anuais” (*projet de lois de finances del’année*), e dividido em duas frações (arts. 8º e 9º da Lei nº 88.227/88)”<sup>59</sup>:

i) a primeira metade é distribuída para os partidos que tenham conquistado pelo menos um por cento dos votos em pelo menos 50 das circunscrições na última eleição para a Assembleia Nacional, ou, no caso das circunscrições de além-mar e de Saint Pierre et Miquelon, Saint Barthélemy, Saint-Martin, Mayotte, Nouvelle Calédonie, Polynésie Française e das ilhas Wallis e Futuna, para os partidos cujos candidatos tenham ali obtido pelo menos 1% dos votos. A distribuição é feita proporcionalmente ao número de votos obtidos no primeiro turno pelos candidatos não declarados inelegíveis;

(II) a segunda metade do fundo público é distribuída aos beneficiários da primeira fração, na proporção do número de deputados e senadores filiados ao partido<sup>60</sup>.

Já o Brasil há duas legislações que tratam respectivamente uma lei das eleições e outra dos partidos políticos, onde a primeira regula que pessoas físicas e jurídicas possam doar um ano antes da eleição e que cada partido receberá as doações de varias empresas e particulares cifras milionárias e se caso tiver coligação estas usufruirão de parte da verba; e a segunda lei diz como receber de modo que não seja ilegal a doação.

O sistema Francês demonstra que a lei impõe um teto para o recebimento do repasse das doações, mas no Brasil quem estipula isso é o partido, situação que deixa brechas para muitas irregularidades que poderiam ser sanadas com a elaboração de leis que vedassem o hiperbólico exagero de gasto econômico que poderia ser investido em outras áreas de infraestrutura da nação. Para as pessoas físicas, a lei só permite doações a partidos que não excedam €7.500 euros anuais<sup>61</sup>.

### 3.1.3 O Sistema Espanhol

Na Espanha, os financiamentos de campanhas e de Partidos são tratados em legislações espaciais semelhante ao Brasil, mas existem divergências também principalmente em relação a não participação de pessoas físicas e jurídicas nas campanhas, ou seja, só existe financiamento público.

Semelhante à França, o sistema espanhol utiliza o reembolso, mas somente o Estado supervisiona os gastos de todas as esferas dos poderes e de todos os cargos do Congresso, Senado, Câmaras Municipais e parlamento europeu.

<sup>59</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, pp. 11-12/17.

<sup>60</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, pp. 11-12/17.

<sup>61</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, pp. 13-17.

Na Espanha, as subvenções são dadas por ocupações das cadeiras no valor de “€21.167,64 por cada cadeira no Congresso dos Deputados”<sup>62</sup>, o que equivale a nossa Câmara dos Deputados e mais “0,81 euros por cada um dos votos conseguidos por cada lista que tenha conseguido pelo menos uma cadeira”<sup>63</sup>, estimando-se assim um valor de “26 milhões e 800 mil euros para as campanhas para a eleição dos 350 deputados”<sup>64</sup>.

Esse valor é correspondente a todos os Deputados do Congresso dos Deputados Espanhol que é de um total de 350 Parlamentares. O valor total de 26 milhões e 800 mil euros chega a ser um valor irrisório em relação aos demasiados valores da Política brasileira que chegam a valores muito mais elevados em relação aos da Política espanhola onde esse total é para todos os Deputados espanhóis.

No Brasil somente um candidato, fazendo uma estimativa, levantaria o valor total do Congresso Espanhol. Isso demonstra a falta de consciência e de conhecimento e participação do povo brasileiro com a Política de seu País.

Os limites dos gastos de um deputado na Espanha são conforme o número de habitantes da respectiva circunscrição multiplicado por 0,37 centavos de Euro. As Províncias Espanholas são estimáveis em números de 1 a 2 milhões com a exceção da maior Província de Andalucia que tem 8.371.270 habitantes<sup>65</sup>.

Segundo Ana Luiza Backes:

Os limites de gastos giram, assim, em torno de 300 e 600 mil euros na maior parte das províncias, sendo que nas maiores, como Madri e Catalunha, com 6 milhões de habitantes, os partidos podem gastar até em torno de 1 milhão e 800 mil euros, e na Andalucia até 3 milhões e 97 mil euros, nas campanhas para Deputado<sup>66</sup>.

Isso demonstra que a influencia do poder econômico não é tão evidente em relação ao Brasil, começando pela intervenção mínima das pessoas físicas e jurídicas, com a exceção de pessoas jurídicas não envolvidas com a Administração Pública e empresas de economia mistas, poderão colaborar com as campanhas eleitorais Espanholas.

As pessoas físicas podem colaborar com as campanhas eleitorais com o máximo de €10.000 euros para um partido ou coalizão – equivalente às coligações no Brasil.

No ano de 2007, no congresso Espanhol, colocou-se em votação uma lei que buscou aumentar o valor das contribuições para com os Partidos Político que fora aprovada através de

---

<sup>62</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, p. 15-17.

<sup>63</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, p. 15-17.

<sup>64</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, p. 15-17.

<sup>65</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, p. 16-17.

<sup>66</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, p. 16-17.



negociações com o Tribunal de contas deste País juntamente com uma Comissão Mista realmente aumentou às subvenções da antiga lei revogada.

Esta Lei nº 08/2007 pede o financiamento misto, ou seja, entre pessoas físicas e jurídicas além do financiamento Público normal semelhante ao sistema brasileiro, mas acontece que ficou determinado que pessoas físicas e jurídicas que mantenham contratos com a Administração Pública ficassem determinadamente afastadas de corroborarem com os partidos.

Em relação aos recursos públicos ficou determinado que:

Só recebem recursos públicos os partidos com representação no Congresso Nacional. Os recursos são distribuídos em função das cadeiras e em função dos votos de cada partido, da seguinte forma: a dotação orçamentária é dividida em três partes iguais, uma delas distribuída aos partidos na proporção das cadeiras obtidas nas últimas eleições para o Congresso e as duas restantes na proporção de votos obtidos pelo partido nas ditas eleições.<sup>67</sup>

É bem clara a posição que a lei tomou, não permitindo que candidatos às doações a chefes do Poder Executivo Nacional, Estadual e Municipal, muito menos repasses destas doações a partidos com cargos nas Assembleias Estaduais e a Câmaras de Vereadores das províncias- Poderem Legislativo Estadual e Municipal – respectivamente.

Diante deste demonstrativo dos sistemas eleitorais no mundo, dar para apreciar e discutir varia formas de se conduzir uma eleição sem o total e demasiado abuso do Poder Econômico na intervenção da democracia nacional, infringindo princípios que norteiam a livre escolha e a disputa de cargos entre partidos ditos como nanicos, pequenos de candidatos que não detenham um Poder Aquisitivo relevante e não possuam conhecimento com grandes empresas e pessoas que usufruam de um valor livre para doar, podendo assim fazer uso sim de doações privadas nas eleições e a Partidos Políticos.

---

<sup>67</sup>BACKES, Ana Luiza. **Câmara dos Deputados**. 2013, p. 17.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é o maior país da América do Sul. Sua extensão territorial é gigantesca, dividido em 26 Estados e um Distrito Federal com cerca de 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios. O número de habitantes do Brasil chega á mais de 205 milhões segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2014, ano da ultima eleição, foram identificados mais de 141 milhões de eleitores aptos a votar. Essa quantidade de eleitores é bem expressiva, mostrando que o brasileiro estar mais envolvido com a vida política da nação. Vale ressaltar que no Brasil as convocações para o sufrágio universal é obrigatório, talvez se não houvesse esta imposição não existiria o número expressivo descrito acima, mas o objetivo deste trabalho não é este.

Em todo o trabalho, evidenciou-se o exagero das doações por meio, principalmente, das Pessoas Jurídicas nas campanhas eleitorais e aos Partidos Políticos. Na legislação nacional admite-se também que Pessoas Físicas contribuam para as campanhas eleitorais e a Partidos Políticos na importância de 2% (dois por cento). As Pessoas Jurídicas, em sua maioria por Empresas Privadas, na demanda de 10% (dez por cento).

Além disto, ficou retratado, todo o Sistema Eleitoral Brasileiro, mostrando quem tem o direito de doar, o quanto pode, como se deve proceder, como não se deve proceder, quem pode receber e quem não pode receber.

O principal tema do capítulo um, foi o demonstrativo de que as emissoras de rádio e Televisão são obrigadas a ceder horários gratuitos em determinados lapsos temporais e que essa gratuidade não é na realidade gratuita por que nesses horários em que essas emissoras deixam de exibir comerciais elas deixam de lucrar e conseqüentemente não tem com que pagar suas despesas, mas eles têm como converter esse não faturamento durante as exibições das propagandas eleitorais em título de crédito e abater em suas eventuais despesas.

O segundo capítulo traz a ADI 4650 de 2011, ajuizado perante o STF pelo Conselho Federal da OAB questionando a constitucionalidade dos dispositivos que dão a legalidade ao mesmo. O STF se posicionou a favor da inconstitucionalidade daqueles dispositivos, proibindo, conseqüentemente, que as próximas eleições os utilizem. Ficou visto que as eleições no Brasil são demasiadamente de alto valor econômico e que somente um candidato utiliza valores hiperbólicos.

No terceiro capítulo, comparou-se o sistema misto do Brasil com os dos países EUA, França e Espanha e que somente o país Espanhol não permite a participação de empresas privadas que contratam com a Administração Pública e Pessoas Físicas que só colaboram com €10.00 Euros com um único candidato. Os EUA, os partidos podem utilizar o financiamento público, mas não o utilizam e sua fiscalização é excelente para com os PACs e outros grupos.

Finalmente a França parece ter o Sistema Eleitoral mais eficiente mesmo adotando um máximo de pecúnia a ser doada e se utiliza também de sistema misto.

Diante do exposto, todo este trabalho busca conscientizar os leitores para que busquem atentar-se ao processo eleitoral brasileiro e que os cidadãos possam cobrar os legisladores, ética, e lembrá-los para que respeitem a democracia e que o Abuso do Poder Econômico afeta a vida de seus compatriotas. Lembrando que o Abuso do Poder Econômico muitas vezes encobre fatos de corrupção e impede como já dito em capítulos anteriores, a livre concorrência do pequeno partido e pequeno candidato que não disponha de grandes valores para se fazer conhecido, atrapalhando a livre escolha do eleitor que fica obrigado a escolher candidato que muitas vezes não tem aptidão, capacidade ou a verdadeira intenção de ajudar seus compatriotas e só enxergar o seu próprio bem estar.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA Pereira de, Darcy; 2ª Ed. 2008, p. 231

BACKES, Ana Luiza, **Câmara dos Deputados**, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal** 1988. Artigo 17, §1º, artigo 121, §4º, Incisos I e II. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10/08/15.

BRASIL, Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm) acesso em: 16/02/2016.

BRASIL, **Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8383.htm). Acesso em: 15/02/2016.

BRASIL, **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, artigo 7º**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm). Acesso em: 10/08/2015.

BRASIL, **Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, artigo 17**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm). Acesso em: 06/08/2015.

BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, artigo 6º §1º, §1º-A, §3º, §4º, §5º**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm) Acesso em: 16/08/2015.

BRASIL, **Lei nº 11.300 de 10 de Maio de 2006, art. 18**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm). Acesso em: 20/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm). Acesso em: 23/06/2015.

BRASIL, **Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm). Acesso em: 12/11/2015.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir – Ex-presidente da OAB; PEREIRA DE SOUZA NETO, Cláudio – advogado; RIBEIRO JUNIOR, Oswaldo Pinheiro - advogado, **Conselho Federal da OAB**, Brasília DF; 05/09/2011. Acesso em: 06/10/2015.

**ELEIÇÕES, TRÊS EMPRESAS BANCAM 39 DA CAMPANHA** Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,tres-empresas-bancam-39-da-campanha,1555032>. Acesso em: 06/10/2015.

**EMPREITEIRAS DOARAM MAIS DE 2 MILHÕES PARA CAMPANHA DE PAULO CAMARA.** Disponível em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2014/12/04/empreiteiras-doaram-mais-de-r-2-milhoes-para-campanha-de-paulo-camara/>>. Acesso em: 06/10/2015.

FERREIRA LEVY, Joaquim Vieira, **Ministro da Fazenda**; DEHER RACHID, Jorge Antônio, **Secretário da Receita Federal do Brasil**; MALAQUIAS RODRIGUES, Claudemir, **Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros**; ELOI de CARVALHO; Raimundo, **Coordenado de Previsão e Análise; Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – (Gastos Tributários) – PLOA 2016.** . P. 48, item 28 Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/DGTPLOA2016FINAL.pdf>>. Acesso em: 19/02/2016.

**FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS: MODELOS NOS EUA, FRANÇA E GRÃ-BRETANHA GERAM POLEMICA.** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710\\_financiamento\\_eleicoes.htm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130710_financiamento_eleicoes.htm)>. Acesso em: 03/11/2015.

MANTEGA, Guido, **Ministro da Fazenda**; FREITAS BARRETO, Carlos Alberto, **Secretário da Receita Federal do Brasil**; SOUSA de JÚNIOR, Othoniel Lucas, **Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros**; ELOI de CARVALHO; Raimundo, **Coordenado de Previsão e Análise; Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – (Gastos Tributários) – PLOA 2014.** P. 46, item 28. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgt-2014>>. Acesso em: 19/02/2016.

MANTEGA, Guido, **Ministro da Fazenda**; FREITAS BARRETO, Carlos Alberto, **Secretário da Receita Federal do Brasil**; MALAQUIAS RODRIGUES, Claudemir, **Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros**; ELOI de CARVALHO; Raimundo, **Coordenado de Previsão e Análise; Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – (Gastos Tributários) – PLOA 2015.** . P. 48, item 28. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgt-2015>>. Acesso em: 19/02/2016.

MARIN, BrunnaHelouise. **Abuso do poder econômico e financiamento das campanhas eleitorais: projeto Eleições Limpas e a proposta de Dworkin**, Revista Estudos Eleitorais, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral V.10, 2014.

MCCALL, Dawn L. Panorama das Eleições nos EUA, 2015, p. 17/18-90.

**MINISTRO ROBERTO BARROSO JULGA PROCEDENTE ADI QUE QUESTIONA FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=255924>>.

NICOLAU, Jairo, *Sistemas Eleitorais*. 5 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

**O VOTO INACREDITÁVEL DE GILMAR MENDES SOBRE FINANCIAMENTO PRIVADO DE CAMPANHA.** Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/09/o-voto-inacreditavel-de-gilmar-mendes-sobre-financiamento-privado-de-campanha.html>>. Acesso em: 06/10/2015.

OLIVEIRA, Noelle, RODRIGUES, Léo; **Como Funcionam as Coligações Partidárias.** Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2013/07/como-funcionam-as-coligacao--partidarias.htm>>. Acesso em: 10/08/2015.

**PRESIDENTE DO TSE COMPARA ELEIÇÕES NO BRASIL E NA FRANÇA DURANTE SEMINÁRIO.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Setembro/presidente-do-tse-compara-eleicoes-no-brasil-e-na-franca-durante-seminario>>. Acessado em: 03/11/2015.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** 13º Ed. Impetus, 2009, p. 442

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** 13º Ed. Impetus, 2009, p.444.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral** 13º Ed. Impetus, 2009, p.454

ROLLO, Alberto; CARVALHO, João Fernando Lopes de; ROLLO, Alberto Luis Mendonça; ROLLO, Alexandre Luis Mendonça; ROLLO, Arthur Luis Mendonça. **Eleições no Direito Brasileiro**, 2015.

**STF INICIA JULGAMENTO DE AÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=255811>>. Acesso em: 06/10/2015>.

**STF CONCLUI JULGAMENTO SOBRE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 06/10/2015.

**SUSPENSO JULGAMENTO SOBRE FINANCIAMENTO PRIVADO DE CAMPANHA ELEITORAL** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299837>>. Acesso em: 06/10/2015.

TORRES, Rodolfo. **Revista Congresso em Foco.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revista-estudos-eleitorais>>. Acesso em: 30/06/2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, **roteiros-de-direito-eleitoral-quitacao-e-multas-eleitorais**, p. 4/5.